



SENADO FEDERAL

CPI DO CRIME ORGANIZADO

PAUTA DA 12ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

11/03/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Fabiano Contarato
Vice-Presidente: Senador Hamilton Mourão



CPI do Crime Organizado

**12ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/03/2026.**

12ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	REQUERIMENTO	AUTOR(A)	PÁGINA
1	205/2026	Senador Alessandro Vieira	16
2	206/2026	Senador Alessandro Vieira	20
3	210/2026	Senador Alessandro Vieira	24
4	211/2026	Senador Alessandro Vieira	28
5	212/2026	Senador Eduardo Girão	36
6	213/2026	Senador Eduardo Girão	41

7	215/2026	Senador Alessandro Vieira	48
8	216/2026	Senador Sergio Moro	52
9	219/2026	Senador Humberto Costa	57
10	220/2026	Senador Humberto Costa	62
11	222/2026	Senador Humberto Costa	67
12	223/2026	Senador Humberto Costa	71
13	225/2026	Senador Humberto Costa	75
14	226/2026	Senador Humberto Costa	79
15	228/2026	Senador Humberto Costa	84
16	229/2026	Senador Humberto Costa	89
17	230/2026	Senador Humberto Costa	94
18	231/2026	Senador Humberto Costa	99
19	232/2026	Senador Humberto Costa	103
20	235/2026	Senador Alessandro Vieira	107

21	236/2026	Senador Fabiano Contarato	110
22	237/2026	Senador Alessandro Vieira	120
23	238/2026	Senador Alessandro Vieira	125
24	239/2026	Senador Alessandro Vieira	130
25	240/2026	Senador Alessandro Vieira	136
26	241/2026	Senador Alessandro Vieira	141
27	242/2026	Senador Alessandro Vieira	146
28	243/2026	Senador Fabiano Contarato	150
29	244/2026	Senador Fabiano Contarato	159

2ª PARTE - OITIVAS

FINALIDADE	PÁGINA
Oitivas do Sr. João Carlos Falbo Mansur, fundador e ex-presidente do Conselho de Administração da Reag Investimentos, e do Sr. Eduardo Leite, Governador do Estado do Rio Grande do Sul	168

CPI DO CRIME ORGANIZADO - CPICRIME

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senador Hamilton Mourão

(11 titulares e 7 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(5)	SE 3303-9011 / 9014	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(15)(10)(24)(26)	PB 3303-2252 / 2481
Sergio Moro(UNIÃO)(20)(21)(13)(1)	PR 3303-6202	2 Marcio Bittar(PL)(20)(13)(1)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Marcos do Val(PODEMOS)(6)	ES 3303-6747 / 6753		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	1 Randolfe Rodrigues(PT)(9)(19)(11)(8)	AP 3303-6777 / 6568
Humberto Costa(PT)(14)(17)(8)(23)	PE 3303-6285 / 6286	2 Soraya Thronicke(PODEMOS)(25)	MS 3303-1775
Jorge Kajuru(PSB)(7)	GO 3303-2844 / 2031		
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Marcos Rogério(PL)(3)(22)	RO 3303-6148	1 Eduardo Girão(NOVO)(3)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(3)	ES 3303-6370		
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Rogério Carvalho(PT)(4)(16)	SE 3303-2201 / 2203	1 Jaques Wagner(PT)(4)(16)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(16)(4)	ES 3303-9054 / 6743		
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(18)	RS 3303-1837	1 Esperidião Amin(PP)(18)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454

- (1) Em 20.10.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular e o Senador Marcio Bittar, membro suplente, pela liderança do União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2025-GLUNIAO).
- (2) Em 20.10.2025, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, pela liderança do Partido Social Democrático, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-GLPSD).
- (3) Em 20.10.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro e Magno Malta foram designados membros titulares e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, pela liderança do Partido Liberal, para compor a comissão (Of. nº 21/2025-GLPL).
- (4) Em 20.10.2025, os Senadores Rogério Carvalho e Jaques Wagner foram designados membros titulares e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pela liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2025-BLPBRA).
- (5) Em 20.10.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pela liderança do Movimento Democrático Brasileiro, para compor a comissão (Of. nº 70/2025-GLMDB).
- (6) Em 20.10.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pela liderança do PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPODEMOS).
- (7) Em 21.10.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pela liderança do Partido Socialista Brasileiro, para compor a comissão (Of. nº 57/2025-GLDPSB).
- (8) Em 30.10.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular e a Senadora Zenaide Maia, membro suplente, pela liderança do Partido Social Democrático, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-GLPSD).
- (9) Em 03.11.2025, a Senadora Zenaide Maia deixa de compor a comissão, pela liderança do Partido Social Democrático (Of. nº 19/2025-GLPSD).
- (10) Em 03.11.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pela liderança do Movimento Democrático Brasileiro, para compor a comissão (Of. nº 100/2025-GLMDB).
- (11) Em 03.11.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, pela liderança do Partido Social Democrático, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-GLPSD).
- (12) Em 04.11.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Hamilton Mourão Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado. Designado relator o Senador Alessandro Vieira (Of. nº 1/2025-CPICRIME).
- (13) Em 04.11.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sergio Moro, que passa a ser membro suplente, pela liderança do União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2025-GLUNIAO).
- (14) Em 04.11.2025, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pela liderança do Partido Social Democrático (Of. nº 21/2025-GLPSD).
- (15) Em 04.11.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pela liderança do Movimento Democrático Brasileiro (Of. nº 103/2025-GLMDB).
- (16) Em 04.11.2025, os Senadores Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e o Senador Jaques Wagner, membro suplente, pela liderança do Partido dos Trabalhadores, para compor a comissão (Of. nº 28/2025-GLDPT).
- (17) Em 04.11.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que deixa de compor a comissão, pela liderança do Partido Social Democrático (Of. nº 22/2025-GLPSD).
- (18) Em 04.11.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pela liderança do Partido Progressistas, para compor a comissão (Of. nº 58/2025-GLPP).
- (19) Em 04.11.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelas lideranças do Partido Social Democrático e do Partido dos Trabalhadores, em vaga cedida pelo PSD, para compor a comissão (Of. 23/2025-GLPSD).
- (20) Em 06.11.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a ser membro suplente, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão, pela liderança do União Brasil (Of. nº 40/2025- GLUNIAO).
- (21) Em 12.11.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pela liderança do União Brasil (Of. nº 42/2025- GLUNIAO).
- (22) Em 02.12.2025, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, que deixa de compor a comissão, pela liderança do Partido Liberal (Of. nº 36/2025-GLPL).
- (23) Em 25.02.2026, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que deixa de compor a comissão, pela liderança do Partido Social Democrático (Of. nº 01/2026-GLPSD).
- (24) Em 25.02.2026, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pela liderança do Movimento Democrático Brasileiro (Of. nº 18/2026-GLMDB).
- (25) Em 25.02.2026, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pela liderança do Partido Socialista Brasileiro, para compor a comissão (Of. nº 04/2026-GLPSB).
- (26) Em 26.02.2026, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pela liderança do Movimento Democrático Brasileiro (Of. nº 21/2026-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDERSON ANTUNES DE AZEVEDO
ADJUNTAS: FERNANDA MOREIRA PINHEIRO LIMA E RENATA
FÉLIX PERES
TELEFONE-SECRETARIA:
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3490
E-MAIL: cpicrime@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 11 de março de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

12ª Reunião - Semipresencial

CPI DO CRIME ORGANIZADO - CPICRIME

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Oitivas
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Reunião transformada em semipresencial. (09/03/2026 15:43)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO Nº 205, de 2026

Requer, à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o envio de informações sobre ativos aeronáuticos, registros de propriedade e beneficiários finais vinculados à aeronave de prefixo PP-NLR e à empresa Prime Aviation Participações e Serviços S.A.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 2

REQUERIMENTO Nº 206, de 2026

Requer, à empresa Prime Aviation Táxi Aéreo e Serviços LTDA (Prime You), o envio de informações sobre a identificação de passageiros relativos à aeronave Embraer Legacy 650, prefixo PP-NLR, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2025 até a presente data.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 3

REQUERIMENTO Nº 210, de 2026

Requer a convocação do Senhor Vladimir Timerman, fundador da Esh Capital.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 4

REQUERIMENTO Nº 211, de 2026

Requer, ao Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal e Relator da PET 15198 e do INQ 5026, André Mendonça, o envio de informações correspondentes e o acesso aos dados e elementos de prova já colhidos nas investigações correlatas ao Banco Master S/A.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 5**REQUERIMENTO Nº 212, de 2026**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF), e que se proceda à transferência dos sigilos bancário e fiscal do Sr. Fabiano Campos Zettel, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 6**REQUERIMENTO Nº 213, de 2026**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF), e que se proceda à transferência dos sigilos telefônico e telemático do Sr. Fabiano Campos Zettel, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2025.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 7**REQUERIMENTO Nº 215, de 2026**

Requer a convocação do Sr. José Pedro Gonçalves Taques, ex-Senador e ex-Governador de Mato Grosso.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 8**REQUERIMENTO Nº 216, de 2026**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF), e que se proceda à transferência dos sigilos bancário e fiscal de King Participações Imobiliárias Ltda., referentes ao período de 6 de setembro de 2022 a 28 de fevereiro de 2026.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Sergio Moro

ITEM 9

REQUERIMENTO Nº 219, de 2026

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, CPF 094.378.048-93, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 10**REQUERIMENTO Nº 220, de 2026**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de DANILO BERNDT TRENTTO, CPF 008.583.431-93, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 11**REQUERIMENTO Nº 222, de 2026**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de FABIANO CAMPOS ZETTEL, CPF 027.818.816-86, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 12**REQUERIMENTO Nº 223, de 2026**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO, CPF 819.684.424-72, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 13**REQUERIMENTO Nº 225, de 2026**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, CPF 265.621.358-42, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 14**REQUERIMENTO Nº 226, de 2026**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA, CPF 215.652.438-62, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 24 de janeiro de 2026.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 15**REQUERIMENTO Nº 228, de 2026**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor-Geral da Polícia Federal, Andrei Augusto Passos Rodrigues, informações sobre a Operação Compliance Zero.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 16**REQUERIMENTO Nº 229, de 2026**

Requer que se proceda à transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Varajo Consultoria Empresarial Sociedade Unipessoal LTDA. (CNPJ 39.665.366/0001-15), compreendendo o período de 1º de janeiro de 2022 a 4 de março de 2026.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 17

REQUERIMENTO Nº 230, de 2026

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, Gabriel Muricca Galípolo, informações detalhadas sobre os processos administrativos disciplinares que culminaram no afastamento dos servidores Paulo Sérgio Neves de Souza e Bellini Santana.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 18**REQUERIMENTO Nº 231, de 2026**

Requer a convocação do Sr. Paulo Sérgio Neves de Souza, ex-diretor de fiscalização do Banco Central.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 19**REQUERIMENTO Nº 232, de 2026**

Requer a convocação do Senhor Bellini Santana, ex-chefe do Departamento de Supervisão Bancária do Banco Central.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 20**REQUERIMENTO Nº 235, de 2026**

Requer que seja convidado representante do Instituto Sou da Paz.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 21**REQUERIMENTO Nº 236, de 2026**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF), e que se proceda à transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa King Participações Imobiliárias, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 5 de março de 2026.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Fabiano Contarato

ITEM 22**REQUERIMENTO Nº 237, de 2026**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal e Relator da PET 15198 e do INQ 5026, André Mendonça, as informações e documentos enviados pela Polícia Federal sobre o óbito de LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURÃO, investigado na Operação "Compliance Zero".

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 23**REQUERIMENTO Nº 238, de 2026**

Requer a convocação do Senhor Paulo Sérgio Neves de Souza, Servidor Público Federal.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 24**REQUERIMENTO Nº 239, de 2026**

Requer a convocação do Senhor Belline Santana servidor do Banco Central e ex-chefe do Departamento de Supervisão Bancária (DESUP).

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 25**REQUERIMENTO Nº 240, de 2026**

Requer a convocação do Senhor Leonardo Augusto Furtado Palhares, administrador da empresa Varajo Consultoria Empresarial Sociedade Unipessoal Ltda.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 26

REQUERIMENTO Nº 241, de 2026

Requer a convocação da Senhora Ana Claudia Queiroz de Paiva, sócia da empresa Super Empreendimentos e Participações S.A.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 27**REQUERIMENTO Nº 242, de 2026**

Requer a convocação do Sr. Marilson Roseno da Silva, Escrivão de Polícia Federal aposentado.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 28**REQUERIMENTO Nº 243, de 2026**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF), e que se proceda à transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de King Motors Locação de Veículos e Participações Ltda, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 5 de março de 2026.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Fabiano Contarato

ITEM 29**REQUERIMENTO Nº 244, de 2026**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o envio do Relatório de Inteligência Financeira (RIF), e que se proceda à transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Luiz Philippi Machado de Moraes Mourão "Sicário", referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 5 de março de 2026.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Fabiano Contarato

2ª PARTE**Oitivas****Assunto / Finalidade:**

Oitivas do Sr. João Carlos Falbo Mansur, fundador e ex-presidente do Conselho de Administração da Reag Investimentos, e do Sr. Eduardo Leite, Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Convidados/Convocados:**– João Carlos Falbo Mansur**

Ex-presidente do Conselho de Administração da Reag Investimentos

Requerimentos: [179/2026](#) (Convocação), [188/2026](#) (Convocação)

– Eduardo Leite

Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Requerimento: [1/2025](#) (Convite)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Tiago Chagas Faierstein, informações sobre ativos aeronáuticos, registros de propriedade e beneficiários finais vinculados à aeronave de prefixo PP-NLR e à empresa Prime Aviation Participações e Serviços S.A.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Tiago Chagas Faierstein, informações sobre ativos aeronáuticos, registros de propriedade e beneficiários finais vinculados à aeronave de prefixo PP-NLR e à empresa Prime Aviation Participações e Serviços S.A.

Nesses termos, requisita-se:

1. A listagem completa de todos os proprietários, exploradores ou operadores (incluindo cotistas de contratos de compartilhamento) que constem ou tenham constado no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) durante o ano de 2025 e 2026, relativos à aeronave de prefixo PP-NLR;



2. O histórico de transferências (extrato de inteiro teor) da referida aeronave, detalhando datas de alienação, compradores, valores envolvidos e eventuais registros de gravames ou ônus;
3. A lista de passageiros de cada voo realizado pela aeronave de 01/01/2025 até a presente data, com base nas informações oficiais fornecidas pela operadora.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida é imperativa para o deslinde das investigações conduzidas por esta CPI, que apura ramificações de organizações criminosas e sua interface com o sistema financeiro nacional.

Informações divulgadas pela imprensa e indícios colhidos no âmbito da Operação Compliance Zero sugerem que altas autoridades da República teriam se utilizado de aeronaves particulares — como o Embraer Legacy 650, prefixo PP-NLR — vinculadas a investigados por crimes graves e de difícil elucidação. Torna-se essencial averiguar se tais deslocamentos reuniram, de forma extraoficial, as referidas autoridades e os principais operadores do grupo econômico liderado por Daniel Vorcaro .

A análise das movimentações no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) durante o ano de 2025 é crucial, pois coincide com o período de intensificação de transações financeiras atípicas e reorganizações societárias sob apuração. A utilização de estruturas complexas de "propriedade compartilhada" pela empresa Prime You (Prime Aviation Participações e Serviços S.A.) e suas subsidiárias pode configurar, em tese, um mecanismo de opacidade para ocultar os reais beneficiários e usuários do ativo.

A identificação precisa dos detentores de cotas e da malha de passageiros é o único meio de garantir a rastreabilidade de ativos de alto valor e



verificar se houve tentativa de dissipação patrimonial ou ocultação de bens através de interpostas pessoas ou estruturas de compartilhamento.

A CPI, por deter poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, tem legitimidade para requerer tal medida, considerando que o afastamento parcial do direito à intimidade é justificado pela impossibilidade de se obter as informações por meios menos gravosos e pelo superior interesse público na elucidação dos fatos que envolvem o sistema financeiro nacional.

Sala da Comissão, 20 de fevereiro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor CEO da PRIME AVIATION TÁXI AÉREO E SERVIÇOS LTDA. (PRIME YOU), Marcus Matta, informações sobre a identificação de passageiros relativos à aeronave Embraer Legacy 650, prefixo PP-NLR, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2025 até a presente data.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor CEO da PRIME AVIATION TÁXI AÉREO E SERVIÇOS LTDA. (PRIME YOU), Marcus Matta, informações sobre a identificação de passageiros relativos à aeronave Embraer Legacy 650, prefixo PP-NLR, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2025 até a presente data.

Nesses termos, requisita-se:

1. Envio integral das Listas de Passageiros e Manifestos de Voo, compreendendo todos os trechos operados entre 01/01/2025 e a presente data, contendo a identificação completa (nome, CPF/Passaporte e nacionalidade) de todos os ocupantes, incluindo passageiros principais, convidados e tripulação ;
2. Relatório detalhado de Movimentação de Aeronave (Log de Voo), especificando datas, horários de decolagem e pouso, aeródromos



de origem e destino, e o tempo de permanência em cada localidade visitada no período supracitado ;

3. Cópia dos Contratos de Prestação de Serviço, ordens de serviço ou contratos de intercâmbio/compartilhamento que fundamentaram a utilização da aeronave pelos Srs. Daniel Bueno Vorcaro, Sandra Habib ou empresas do grupo Prime You/Fractions.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida é imperativa para o deslinde das investigações conduzidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, que apura ramificações de organizações criminosas e sua interface com o sistema financeiro nacional.

Segundo informações divulgadas na imprensa, altas autoridades da República teriam se utilizado de aeronaves particulares vinculadas a investigados por crimes graves e de difícil elucidação. No caso específico da aeronave PP-NLR (Embraer Legacy 650), operada pela Prime Aviation, é necessário averiguar se teria havido viagens que reuniram, de forma extraoficial, as referidas autoridades e os investigados.

O recorte cronológico, partindo do início de 2025, compreende o período em que se concentram as transações mais sensíveis e os movimentos societários sob suspeita no contexto do escândalo do Banco Master. A requisição visa a confrontar a malha de passageiros com os registros de movimentação de Daniel Vorcaro e suas respectivas pessoas jurídicas.

Busca-se identificar a presença física de interlocutores e operadores cujos nomes podem ter sido omitidos de manifestos de voo simplificados, mas que constam obrigatoriamente nos registros mantidos pelas operadoras para fins de auditoria da ANAC . A medida é fundamental para verificar se houve tentativa de dissipação patrimonial ou ocultação de benefícios através de estruturas de propriedade compartilhada .



A CPI, por deter poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, possui legitimidade para requerer tal medida, considerando que o afastamento parcial do direito à intimidade é justificado pela impossibilidade de se obter tais informações por meios menos gravosos e pelo interesse público na elucidação dos fatos .

Sala da Comissão, 20 de fevereiro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Vladimir Timerman, fundador da Esh Capital, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

O Requerimento nº 470 de 2025, que instituiu esta CPI, estabelece como escopo fundamental a investigação da atuação, expansão e do funcionamento de organizações criminosas no território nacional, com foco em seu *modus operandi* de infiltração em setores lícitos da economia e nas estruturas de tomada de decisão do Estado.

Nesse contexto, a oitiva do Senhor Vladimir Timerman revela-se peça indispensável para a instrução dos trabalhos, uma vez que o depoente detém conhecimento técnico e histórico profundo sobre uma das maiores fraudes bancárias da história do país: o esquema bilionário do Banco Master.

O colapso de referida instituição demonstrou a existência de uma rede de influência de amplitude extraordinária que capturou agentes públicos e desmoralizou instituições de fiscalização.

Vladimir Timerman atuou por anos como importante denunciante das fraudes no Master e da manipulação de mercado promovida pela instituição,



mapeando vínculos entre fundos de investimento e empresas *offshore* quando tais alertas eram tratados como meras excentricidades.

Contudo, a deflagração da Operação Compliance Zero pela Polícia Federal e a subsequente liquidação do Master pelo Banco Central validaram o foco das denúncias de Timerman, desvelados os graves fatos que indicam a potencial prática de crimes como gestão fraudulenta, uso de informação privilegiada e organização criminosa.

É imperativo que esta CPI aprofunde a investigação sobre os indícios de que o Banco Master teria servido de plataforma para a lavagem de capitais de facções criminosas. Informações colhidas no âmbito da Operação Carbono Oculto apontam que a administradora Reag Trust (atual CBSF DTVM), peça central no ecossistema do Master, é suspeita de realizar investimentos e operacionalizar recursos oriundos do tráfico de drogas para o PCC (Primeiro Comando da Capital) por meio da emissão sistemática de CDBs.

A expertise de Timerman é vital para explicar como ativos podres e empresas em recuperação judicial tinham seus valores inflados artificialmente para dilatar o balanço do banco, criando a aparência de uma solidez inexistente que lesou centenas de milhares de investidores.

Ademais, a convocação deve elucidar como a rede de influência do Master logrou êxito em manter a instituição operando normalmente mesmo após diversos ofícios de alerta do Banco Central e reuniões de emergência com a diretoria da autarquia.

Timerman possui elementos para detalhar a tentativa de transferência desses ativos contaminados para o setor público através de negociações suspeitas com o BRB e a pressão política exercida no Congresso Nacional para blindar o produto Credcesta.

Por fim, urge esclarecer os vínculos entre o financiamento de empreendimentos imobiliários de luxo, como o resort Tayayá, e fundos cujos



cotistas possuem ligações diretas com a cúpula do Banco Master, o que pode configurar manobras de estratificação patrimonial e exploração de prestígio. Pela relevância técnica do depoimento e pela gravidade dos indícios de simbiose entre o crime organizado e o sistema financeiro, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal e Relator da PET 15198 e do INQ 5026, André Mendonça, as informações correspondentes e o acesso aos dados e elementos de prova já colhidos nas investigações correlatas ao Banco Master S/A, aptos a embasar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal e Relator da PET 15198 e do INQ 5026, André Mendonça, as informações correspondentes e o acesso aos dados e elementos de prova já colhidos nas investigações correlatas ao Banco Master S/A, aptos a embasar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

O objeto central desta Comissão Parlamentar de Inquérito é a investigação da estrutura, do financiamento e das ramificações de organizações criminosas no Brasil, com ênfase no *modus operandi* utilizado para a lavagem de capitais e a captura de instituições lícitas da economia.

No curso das atividades instrutórias, emergiu um conjunto de fatos de extrema gravidade envolvendo o conglomerado financeiro Banco Master S/A,



cujo colapso e subsequente liquidação extrajudicial revelaram indícios de fraudes bilionárias e conexões diretas com facções criminosas.

A deflagração da Operação Compliance Zero pela Polícia Federal, em novembro de 2025, marcou o início da desarticulação de um esquema de corrupção sistêmica e fraude financeira no Banco Master. A investigação apura crimes de organização criminosa, gestão fraudulenta de instituição financeira, induzimento de investidores ao erro, manipulação de mercado e lavagem de capitais. O controlador da instituição, Daniel Bueno Vorcaro, foi preso preventivamente, e o Banco Central do Brasil determinou a liquidação extrajudicial da entidade após identificar um rombo patrimonial cujas estimativas alcançam R\$ 17 bilhões.

A desintegração do grupo ocorreu em cascata, atingindo diversas frentes do conglomerado. Em novembro de 2025, o Banco Master sofreu liquidação imediata devido à insolvência, fraudes contábeis e ao elevado risco sistêmico que representava. Simultaneamente, o Banco Letsbank (antigo BlueBank) teve suas atividades encerradas por comprometimento de liquidez e falhas graves de gestão.

O processo continuou em janeiro de 2026 com a liquidação da CBSF DTVM (antiga Reag Trust), sob forte suspeita de atuar na lavagem de dinheiro para o PCC, e culminou, em fevereiro de 2026, com a queda do Banco Pleno (antigo Voiter), motivada pela deterioração de liquidez e reiterada infringência de normas regulatórias.

A gravidade dos fatos é ampliada pela tentativa de transferência de ativos ilícitos e passivos podres para instituições públicas, como o Banco de Brasília (BRB). As investigações preliminares sugerem que a gestão do Banco Master utilizou-se de "cegueira deliberada" (willful blindness) para ignorar a origem criminosa de aportes bilionários que inflavam artificialmente o balanço da instituição, visando a facilitar o "socorro" prestado pelo banco estatal do Distrito Federal e, assim, socializar o prejuízo privado com o erário.



O interesse desta CPI é aguçado pela relação entre o escândalo do Banco Master e a Operação Carbono Oculto, conduzida pelo Ministério Público de São Paulo. Esta operação identificou que a gestora Reag Trust (posteriormente rebatizada como CBSF DTVM) atuava como uma espécie de "lavanderia" para a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), operando no setor de combustíveis e utilizando fundos de investimento para ocultar patrimônio oriundo do tráfico de drogas.

A conexão com o Banco Master dava-se por meio de operações estruturadas entre a instituição financeira e fundos administrados pela Reag, como o Hans 95 e o Bravo 95. Tais fundos recebiam recursos espúrios e os transformavam em Certificados de Depósito Bancário (CDBs) do Master, gerando uma rentabilidade fictícia e garantindo a integração dos ativos ao sistema bancário formal. Estima-se que mais de R\$ 11,5 bilhões tenham sido movimentados nesse esquema, envolvendo triangulações complexas com operadoras da Faria Lima e investimentos em setores variados.

A CPI também investiga indícios de que o trânsito de autoridades da República em aeronaves particulares vinculadas a Daniel Vorcaro e Fabiano Zettel teria servido como canal para articulações extraoficiais em favor do Banco Master. Requerimentos anteriores solicitando a lista de passageiros de aeronaves como o Gulfstream GVIII-G700 (prefixo PS-MGG) e o Dassault Falcon 7X (prefixo PS-FST) objetivam mapear a rede de influência do grupo, que incluía jantares, festas e encontros frequentes com autoridades do alto escalão em Brasília.

Notícias veiculadas pela imprensa e relatórios da Polícia Federal indicam que Daniel Vorcaro teve ao menos dez encontros presenciais com o então relator do caso no STF, Ministro Dias Toffoli, além de visitas constantes à cúpula do Banco Central e a gabinetes parlamentares. A saída do Ministro Toffoli da relatoria, após a revelação de que mensagens no celular de Vorcaro mencionavam seu nome e de que familiares do magistrado haviam realizado negócios imobiliários com fundos ligados ao banco, reforça a necessidade de a CPI acessar os dados,



informações e elementos de prova já colhidos para compreender a extensão dos tentáculos políticos e econômicos do grupo controlador da instituição financeira.

As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem, por mandamento constitucional, "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (Art. 58, § 3º, CF). Essa atribuição confere ao Parlamento a capacidade de requisitar documentos, determinar quebras de sigilo e acessar dados protegidos, desde que o faça de forma fundamentada e em atenção ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o compartilhamento de provas entre o Judiciário e o Legislativo é uma medida de cooperação que visa à eficácia da justiça e à integridade do Estado.

Diferentemente de uma investigação criminal estrita, a CPI busca a responsabilidade política e administrativa, identificando falhas regulatórias e propondo alterações legislativas que impeçam a repetição de fraudes sistêmicas. Portanto, a atuação parlamentar não invade a esfera de competência do STF, mas a complementa sob uma ótica fiscalizatória.

A cooperação interinstitucional solicitada não oferece risco ao avanço das investigações conduzidas pela Polícia Federal sob a supervisão do Ministro André Mendonça. Antes, o compartilhamento de provas no Brasil é uma prática consolidada e incentivada pelo princípio da eficiência administrativa. O compartilhamento ora requisitado não implica a quebra da confidencialidade para o público externo.

Pelo contrário, esta Comissão Parlamentar de Inquérito assume a responsabilidade solidária pela preservação do segredo de justiça, comprometendo-se a adotar protocolo de acesso restrito para o manuseio dos elementos de prova compartilhados. O sigilo dos dados será mantido entre os Senadores membros da CPI e os servidores devidamente credenciados, todos sujeitos ao dever de reserva profissional e às sanções administrativas, cíveis e penais em caso de descumprimento.



Para tanto, o acesso às mídias e documentos sigilosos será realizado exclusivamente em ambiente controlado e seguro nas dependências do Senado Federal, sem a permissão para extração de cópias não autorizadas ou circulação de dados fora do sistema criptografado de custódia da Comissão. A medida visa a garantir que a comunhão de provas entre o Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo ocorra sem qualquer solução de continuidade na proteção dos direitos fundamentais dos investigados ou na eficácia das diligências em curso.

Com a deflagração de duas fases da Operação Compliance Zero e a liquidação das instituições, os atos ostensivos de busca e apreensão já foram realizados. O acesso da CPI agora volta-se para a análise dos dados, informações e elementos de prova já colhidos, o que não interfere na estratégia de oitivas e perícias em curso. Contudo, caso se entenda pela inviabilidade de acesso aos dados e informações na forma requerida, formula-se pedido subsidiário de acesso às partes que o Relator julgar adequadas.

O Ministro André Mendonça, ao assumir a relatoria do Inquérito 5026 e da PET 15198, inaugurou uma fase de maior transparência e integração institucional. Em decisões proferidas em fevereiro de 2026, o Ministro assentou fundamentos que corroboram diretamente o presente pleito. Ao determinar que a Presidência do Congresso Nacional devolvesse à CPMI do INSS os dados de quebra de sigilo de Daniel Vorcaro, o Ministro Mendonça reafirmou a autonomia das CPIs, destacando que "eventual limitação ao exercício dessas prerrogativas deve encontrar fundamento constitucional expreso, sob pena de esvaziamento das competências investigativas conferidas à minoria do Parlamento".

O magistrado reconheceu que a custódia e a análise do material probatório obtido pela CPI são indissociáveis do poder de investigar, e que a manutenção desses dados sob o controle de autoridades externas ao colegiado investigativo configura uma restrição indevida à sua autonomia funcional. Esse entendimento, à toda evidência, aplica-se por analogia ao presente pedido.



A decisão do Ministro Mendonça de dar "carta branca" à Polícia Federal para realizar perícias sem as restrições anteriormente impostas e de autorizar o compartilhamento interno de informações na corporação demonstra um compromisso com a celeridade. Em seu voto, enfatizou que a "integração de esforços entre investigação parlamentar e investigação estatal concretiza o princípio da eficiência administrativa promovendo a racionalização da atividade investigativa". Este diálogo interinstitucional é o que se pretende reforçar.

O acesso da CPI aos dados, informações e elementos de prova já colhidos evitará a dispersão de elementos probatórios e permitirá que o Legislativo exerça seu papel de controle de forma orgânica, permitindo a reconstrução dos fluxos financeiros e das redes de influência que garantiram a sobrevida artificial do Banco Master e a ocultação de seus vínculos com o crime organizado.

Considerando os princípios da celeridade e da reserva de jurisdição, este requerimento formula dois pedidos sucessivos.

O pedido principal é pela concessão de acesso aos dados, informações e elementos de prova já colhidos e formalmente documentados nos autos da Petição nº 15198 e do Inquérito nº 5026, bem como em seus apensos e mídias digitais. Este acesso justifica-se pela pertinência temática total entre o objeto da CPI e os crimes investigados no STF, bem como pela necessidade de a Comissão analisar o cenário de forma sistêmica, capturando as conexões entre o crime organizado, o sistema financeiro e o poder político.

Sucessivamente, caso o Ministro Relator entenda que o acesso a tais elementos possa, neste momento, comprometer diligências sigilosas ainda não concluídas, requer-se o acesso às partes dos procedimentos que S. Exa. julgar apropriadas e passíveis de compartilhamento. Este pedido subsidiário contempla, portanto, o acesso parcial ou progressivo aos dados e provas, preservando-se apenas os atos cuja publicidade imediata seja deletéria à colheita de provas futuras.



A investigação sobre as fraudes no Banco Master e sua relação com o crime organizado é um teste para a resiliência das instituições brasileiras. Não se pode admitir que o sistema financeiro seja capturado por facções criminosas ou que o sistema de justiça seja instrumentalizado para garantir a impunidade de esquemas bilionários que lesam a poupança popular e o erário.

A CPI do Crime Organizado reafirma seu compromisso com a cooperação harmoniosa entre os Poderes. O pedido de informações formulado não busca a sobreposição ou o conflito, mas a integração de esforços para que a verdade seja restabelecida. Trata-se de um instrumento previsto pela Constituição de 1988 que deve ser usado com vigor neste momento crítico da vida nacional. O compartilhamento dessas informações permitirá que este Colegiado cumpra sua missão fiscalizatória, propondo soluções legislativas que impeçam que episódios dessa natureza venham a se repetir no futuro.

Por fim, reitera-se que o compartilhamento pretendido é pautado pela lealdade institucional. Caso S. Exa. entenda necessário, a CPI coloca-se à disposição para o estabelecimento de condições específicas de acesso, de modo que o exercício da fiscalização parlamentar ocorra em perfeita harmonia com a reserva de jurisdição e a segurança das investigações da Polícia Federal.

Ante o exposto, submeto o presente requerimento à aprovação dos ilustres membros desta Comissão.

Sala da Comissão, 2 de março de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



1ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor FABIANO CAMPOS ZETTEL, CPF nº 027.818.816-86, referentes ao período de 1º de janeiro de 2024 a 3 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações



Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

As reportagens indicam, ainda, que Zettel mantém vínculo familiar direto com o controlador do Banco Master, Daniel Vorcaro, bem como teria ocupado posições executivas em empresas com relações patrimoniais e negociais relevantes com o grupo econômico investigado. Consta, igualmente, a existência de movimentações societárias envolvendo aquisição de ativos de elevado valor e possível participação em estruturas empresariais que orbitam o conglomerado sob investigação.

Esses elementos, ainda que sujeitos à apuração definitiva pelas autoridades competentes, revelam **pertinência temática objetiva e conexão direta com o escopo investigativo desta CPI**, especialmente no que diz respeito



à eventual interposição de pessoas físicas, circulação atípica de recursos, ocultação patrimonial ou dissimulação de beneficiários finais.

A quebra de sigilo ora requerida não possui natureza punitiva nem antecipatória de juízo de culpa. Trata-se de medida instrutória típica e constitucionalmente autorizada às Comissões Parlamentares de Inquérito, destinada a permitir: (i) o rastreamento de fluxos financeiros eventualmente relacionados às operações do Banco Master; (ii) a identificação de transações cruzadas com pessoas físicas ou jurídicas já investigadas; (iii) a verificação de compatibilidade entre movimentação financeira e capacidade econômica declarada; (iv) a análise de eventual utilização de estruturas empresariais para fragmentação ou ocultação de ativos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que as CPIs detêm poderes próprios de autoridade judicial para determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, desde que haja fundamentação concreta, delimitação temporal e pertinência temática, requisitos plenamente atendidos no presente caso.

A proximidade estrutural de Fabiano Campos Zettel com o núcleo empresarial investigado, sua inclusão formal em medidas cautelares da Operação *Compliance Zero* e sua eventual participação em estruturas societárias relacionadas ao grupo sob apuração constituem elementos objetivos suficientes para justificar a medida instrutória requerida.

Diante disso, as quebras de sigilo mostram-se necessárias, proporcionais e adequadas à finalidade constitucional desta Comissão, que é



esclarecer os fatos, delimitar responsabilidades e proteger a integridade do sistema financeiro e das instituições republicanas.

Sala da Comissão, 3 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



1ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que proceda-se à quebra de sigilo telefônico e telemático do Senhor FABIANO CAMPOS ZETTEL, CPF nº 027.818.816-86, referentes ao período de 1º de janeiro de 2024 a 3 de março de 2026.

Para a transferência de sigilo telemático, solicita-se que sejam utilizados, como identificadores válidos, os números resultantes da transferência de sigilo telefônico.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

b) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito da plataforma Instagram: dados cadastrais; localização; mensagens; comentários; e curtidas.

c) telemático (2), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs



de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

d) telemático (3), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

e) telemático (4), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados



cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

f) telemático (5), oficiando-se a empresa Telegram Messenger Inc. para que forneça: Dados cadastrais; Registros de conexão (IPs); informações do aparelho; versão da APP; data e horário do registro; status de conexão; última conexão com data, hora e porta lógica; endereço de email; registros de acessos IPs desde janeiro de 2024 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; agenda de contatos simétricos e assimétricos; e toda a atividade realizada de mensagens privadas e em grupo.

g) telemático (6), oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda para que forneça: registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário); registro de atendimento ao cliente pela Apple; dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP; compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega; informações de backup de aparelhos; dados cadastrais do iCloud,



incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário); logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS.

h) telemático (7), oficiando-se a empresa Twitter Brasil Rede de Informacao Ltda para que forneça: nome, sobrenome, senha, email e nome de usuário; localização, foto da conta e do fundo; número de celular para recebimento de SMS e catálogo de endereços; tweets, as contas seguidas, tweets favoritos; coordenadas exatas da localização dos tweets; endereços IPs, data/hora/fuso; navegador utilizado; domínio referente; páginas visitadas; operadora do dispositivo móvel; IDs de aplicativos e termos de buscas; e links visitados e quantidade de vezes que foi clicado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito apura a existência de estrutura organizada voltada à prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, gestão fraudulenta, manipulação de mercado e possível lavagem de capitais no contexto das operações relacionadas ao Banco Master, objeto da denominada Operação *Compliance Zero*, conduzida pela Polícia Federal com supervisão do Supremo Tribunal Federal.

Conforme amplamente noticiado por veículos de imprensa de circulação nacional, Fabiano Campos Zettel foi alvo de mandado de prisão temporária no âmbito da referida operação, tendo sido detido por determinação judicial, com apreensão de passaporte e imposição de restrições cautelares. A medida foi fundamentada na necessidade de preservação da instrução investigativa, diante de sua proximidade estrutural com o núcleo empresarial sob apuração.



As reportagens indicam, ainda, que Zettel mantém vínculo familiar direto com o controlador do Banco Master, Daniel Vorcaro, bem como teria ocupado posições executivas em empresas com relações patrimoniais e negociais relevantes com o grupo econômico investigado. Consta, igualmente, a existência de movimentações societárias envolvendo aquisição de ativos de elevado valor e possível participação em estruturas empresariais que orbitam o conglomerado sob investigação.

Esses elementos, ainda que sujeitos à apuração definitiva pelas autoridades competentes, revelam **pertinência temática objetiva e conexão direta com o escopo investigativo desta CPI**, especialmente no que diz respeito à eventual interposição de pessoas físicas, circulação atípica de recursos, ocultação patrimonial ou dissimulação de beneficiários finais.

A quebra de sigilo ora requerida não possui natureza punitiva nem antecipatória de juízo de culpa. Trata-se de medida instrutória típica e constitucionalmente autorizada às Comissões Parlamentares de Inquérito, destinada a permitir: (i) o rastreamento de fluxos financeiros eventualmente relacionados às operações do Banco Master; (ii) a identificação de transações cruzadas com pessoas físicas ou jurídicas já investigadas; (iii) a verificação de compatibilidade entre movimentação financeira e capacidade econômica declarada; (iv) a análise de eventual utilização de estruturas empresariais para fragmentação ou ocultação de ativos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que as CPIs detêm poderes próprios de autoridade judicial para determinar a quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, desde que haja fundamentação concreta, delimitação temporal e pertinência temática, requisitos plenamente atendidos no presente caso.

A proximidade estrutural de Fabiano Campos Zettel com o núcleo empresarial investigado, sua inclusão formal em medidas cautelares da Operação *Compliance Zero* e sua eventual participação em estruturas societárias relacionadas



ao grupo sob apuração constituem elementos objetivos suficientes para justificar a medida instrutória requerida.

Diante disso, as quebras de sigilo mostram-se necessárias, proporcionais e adequadas à finalidade constitucional desta Comissão, que é esclarecer os fatos, delimitar responsabilidades e proteger a integridade do sistema financeiro e das instituições republicanas.

Sala da Comissão, 3 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



1ª PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor José Pedro Gonçalves Taques, advogado, ex-Senador e ex-Governador de Mato Grosso, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente convocação fundamenta-se na necessidade imperiosa de esclarecer a extensão das atividades ilícitas atribuídas ao grupo controlador do Banco Master, recentemente alvo de severas medidas judiciais no âmbito da Operação Compliance Zero.

O Senhor Pedro Taques, detentor de extensa trajetória na vida pública — tendo exercido com destaque os mandatos de Senador da República e de Governador de Estado, além de sua pretérita e reconhecida atuação no Ministério Público —, detém uma visão privilegiada e técnica sobre os mecanismos de funcionamento do Estado e as formas de interação entre o sistema financeiro e a administração pública.

Sua colaboração com esta CPI trará ao Colegiado um depoimento de altíssimo valor probatório, especialmente no que concerne ao complexo ecossistema de empréstimos consignados voltados a servidores públicos.



Soma-se a isso o fato de que o Senhor Pedro Taques passou a representar entidades sindicais de servidores públicos estaduais em denúncias relacionadas a irregularidades no sistema de crédito consignado operado no Estado de Mato Grosso. Conforme amplamente noticiado pela imprensa mato-grossense ao longo de 2025, Taques afirmou haver fortes indícios de fraudes em contratos firmados com a empresa Capital Consig, que teriam causado prejuízos financeiros estimados a cerca de 14 mil servidores públicos estaduais. As denúncias apresentadas indicam ainda que tais operações teriam contado com a intermediação financeira e operacional do conglomerado Banco Master e de empresas e agentes a ele associados, que teriam atuado na estruturação, viabilização e circulação dessas operações de crédito consignado. Na condição de advogado dos sindicatos, protocolou representações e denúncias perante diversos órgãos de controle, incluindo o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Contas do Estado e o Banco Central do Brasil.

É essencial que esta Comissão compreenda, sob a ótica de quem geriu a máquina pública e legislou em matérias sensíveis, como a referida instituição financeira logrou êxito em operar vultosas carteiras de crédito consignado, muitas vezes em cenários de fragilidade regulatória ou mediante estratégias de captação agressiva que agora são apontadas como fraudulentas pela Polícia Federal.

O depoimento de Pedro Taques permitirá rastrear se a gestão de tais ativos serviu de anteparo para a ocultação de recursos ilícitos ou se houve o uso de influência política para a manutenção de contratos em detrimento do interesse público e da proteção da poupança popular.

Ademais, a oitiva se justifica pela urgência em confrontar a paralisia investigativa imposta por decisões que suspenderam requerimentos desta CPI, enquanto as autoridades policiais avançam na identificação de danos bilionários e na existência de milícias privadas.

A experiência de Estado do convocado auxiliará ainda este Parlamento a identificar falhas sistêmicas nos mecanismos de compliance e a propor medidas



legislativas que impeçam que instituições financeiras utilizem o crédito público como ferramenta de estratificação patrimonial de organizações criminosas.

Diante da relevância institucional do depoimento e do compromisso do convocado com a transparência pública, a aprovação deste requerimento é medida que se impõe para a garantia do êxito dos trabalhos desta Comissão.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



1ª PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SERGIO MORO

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., CNPJ nº 47.855.227/0001-82, referentes ao período de 6 de setembro de 2022 a 28 de fevereiro de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado tem por missão investigar estruturas empresariais e financeiras utilizadas para a sustentação e operacionalização de organizações criminosas, bem como as práticas ilícitas correlatas.

No âmbito da **Operação Compliance Zero**, deflagrada pela **Polícia Federal (PF)** e autorizada por decisão do **Ministro André Mendonça**, do **Supremo Tribunal Federal**, foram reunidos indícios consistentes da atuação de uma organização criminosa articulada em torno de um esquema de ameaças, monitoramento ilegal de dados e outras práticas delituosas, vinculadas ao grupo liderado pelo empresário **Daniel Vorcaro**, fundador e controlador do



Banco Master, que comandou uma fraude bancária de proporções bilionárias - estimada em quase **R\$ 40 bilhões** - em moldes comparáveis à atuação de um verdadeiro gangster.

A decisão judicial, que nesta data decretou a prisão preventiva do banqueiro **Daniel Vorcaro**, fundamentada nos elementos constantes dos autos da investigação, registra que o investigado, de forma direta e também por intermédio de terceiros, estruturou um núcleo operacional — denominado internamente “A Turma” — destinado à vigilância, à coleta de informações e ao monitoramento contínuo de críticos, jornalistas e adversários, com a finalidade de intimidar e neutralizar manifestações contrárias aos interesses da organização criminosa sob sua liderança.

Consta ainda da peça decisória que **Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão**, conhecido como “Sicário”, teria coordenado operacionalmente tais atividades, recebendo **remuneração aproximada de R\$ 1 milhão por mês** pelo conjunto de serviços ilícitos, conforme narrado pela PF.

As investigações indicam que uma das empresas utilizadas para operacionalizar e recepcionar os recursos destinados a remunerar essas atividades foi a **KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.**, cujo capital social e movimentações financeiras são objeto de forte suspeita de utilização como instrumento de fachada para a circulação de valores ilícitos que sustentaram a atuação do núcleo de intimidação, monitoramento ilegal de sistemas sigilosos e coleta de dados em órgãos públicos e internacionais, inclusive mediante acesso indevido a bases como as da **Polícia Federal** e de organismos como **FBI e INTERPOL**.

Mensagens interceptadas e juntadas aos autos revelam que, sob ordens diretas de Vorcaro, foram realizados pagamentos milionários à “KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.” para custear as atividades do grupo, que incluíam ainda planejamento de ações contra adversários, com relatos de intenções



de agressão física a jornalistas críticos, o que denota o caráter grave, violento e criminoso das práticas em apuração.

A investigação policial em curso descreve crimes e indícios de participação em organização criminosa, ameaça, corrupção, lavagem de dinheiro, violação de sigilo funcional e invasão de sistemas restritos, entre outros delitos atribuídos aos membros do esquema.

Diante da gravidade dos fatos e da clara indicação de que a **KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** foi utilizada como meio de circulação de valores suspeitos e potencial instrumento de ocultação patrimonial e operacionalização de pagamentos ilícitos ao núcleo de intimidação e monitoramento, torna-se imprescindível a autorização desta CPI para a **quebra de sigilo fiscal, bancário e elaboração pelo COAF de Relatório de Inteligência Financeira (RIF)** da referida empresa, no período de 6 de setembro de 2022 (abertura da empresa) até 28 de fevereiro de 2026.

Tal medida é necessária para permitir a completa identificação da origem e do destino dos recursos movimentados pela empresa, o mapeamento de sua rede de relações financeiras e societárias, e o adequado esclarecimento dos fatos sob investigação por esta Comissão, subsidiando a responsabilização dos envolvidos e o fortalecimento das ações de combate ao crime organizado e à corrupção.

Do exposto, conto com o apoio dos parlamentares membros para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



1ª PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, CPF **094.378.048-93**, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida revela-se imprescindível para o esclarecimento de graves indícios de lavagem de dinheiro e atuação do crime organizado no mercado financeiro, tendo como figura central FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, sócio-proprietário da Precisa Medicamentos.

Investigações no âmbito da Operação Carbono Oculto e da CPI da Pandemia apontam que as empresas de Francisco Maximiano foram utilizadas como veículos para a lavagem de dinheiro do Primeiro Comando da Capital (PCC) e para a realização de fraudes bilionárias contra o sistema financeiro e o patrimônio público. A Precisa Medicamentos, envolvida em escândalos de corrupção no Ministério da Saúde, possui conexões financeiras com a REAG Investimentos e



o Banco Master, instituições identificadas como braços financeiros da facção criminosa na Faria Lima.

A quebra de sigilo de Francisco Maximiano é fundamental para rastrear o fluxo financeiro entre suas empresas, a REAG, o Banco Master e os operadores do PCC, identificando os beneficiários finais das operações e a extensão da infiltração do crime organizado em contratos públicos e no sistema financeiro formal.

A medida baseia-se em indícios que conectam transações realizadas por meio BSF GESTAO EM SAUDE LTDA – CNPJ 20.595.406/0001-71, empresa que era sócio até durante as investigações da CPI da Pandemia. Posteriormente, a empresa passou para o nome de Danilo Berndt Trento e, em seguida, para Francine da Rosa, que compõe o quadro societário da empresa atualmente e aparenta ser utilizada como laranja pelos verdadeiros proprietários da empresa, Danilo Trento e Francisco Maximiano.

A CPI da Pandemia apurou que Francisco Maximiano e Danilo Trento eram sócios e utilizaram a BSF GESTÃO EM SAÚDE para lavar o dinheiro resultante do esquema de fraudes da Covaxin. Além disso, a empresa também é investigada pela CPMI do INSS por transações com envolvidos no esquema.

Conectando ao escopo da CPI do Crime Organizado, dados de RIFs do COAF enviados à CPMI do INSS apontam que a BSF recebeu R\$ 9,9 milhões de um fundo da Trustee DTVM, responsável pela administração de ativos do Banco Master, de Daniel Vorcaro. A Operação Compliance Zero da Polícia Federal detectou diversas transações do Banco Master envolvendo o fundo da Reag Investimentos, pertencente a João Carlos Falbo Mansur, o que gera suspeita nas empresas que mantinham relações com o Banco Master e o com os seus investidores.

Além disso, o sócio de Francisco Maximiano também possui outras conexões com o crime organizado. Segundo dados dos RIFs enviados à CPMI do INSS, a T5 PARTICIPAÇÕES, empresa de Danilo Trento, realizou pagamento de R



\$ 700 mil para o BK Bank e de R\$ 90 mil para a TAP (TÁXI AÉREO PIRACICABA), empresas investigadas por suas relações com o PCC. A investigação aponta que o BK Bank foi utilizado para lavagem de dinheiro do crime organizado (PCC) e movimentou bilhões em operações suspeitas. Ocorre que o BK Bank compartilha o mesmo CNPJ da Berlin Finance, empresa utilizada por Francisco Maximiano e Danilo Trento na cadeia de lavagem de dinheiro do esquema investigado pela CPI da Pandemia.

Diante dos indícios levantados, a medida mostra-se proporcional e adequada, pois visa assegurar a transparência e a rastreabilidade das movimentações financeiras. Importa destacar que a presente medida não configura devassa indiscriminada, pois se limita a dados diretamente relacionados aos fatos investigados, excluindo informações de natureza pessoal ou profissional que não guardem pertinência com o objeto da CPI.

Ante o exposto, demonstrada a pertinência temática, a materialidade indiciária e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação deste requerimento para que sejam expedidas as ordens de transferência de sigilo bancário e fiscal, com a imediata remessa dos dados para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Humberto Costa



10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de **DANILO BERNDT TRENTO**, CPF **008.583.431-93**, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações



Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida revela-se imprescindível para o esclarecimento de graves indícios de lavagem de dinheiro e atuação do crime organizado no mercado financeiro, tendo como figura central DANILO BERNDT TRENTA, apontado como sócio oculto da Precisa Medicamentos e diretor da Primarcial Holding.

Investigações no âmbito da Operação Carbono Oculto e da CPI da Pandemia apontam que as empresas de Danilo Trento foram utilizadas como veículos para a lavagem de dinheiro do Primeiro Comando da Capital (PCC) e para a realização de fraudes bilionárias contra o sistema financeiro e o patrimônio público. A Primarcial Holding, sob o comando de Trento, possui conexões financeiras com a REAG Investimentos e o Banco Master, instituições identificadas como braços financeiros da facção criminosa na Faria Lima.



A quebra de sigilo de Danilo Trento é fundamental para rastrear o fluxo financeiro entre suas empresas, a REAG, o Banco Master e os operadores do PCC, identificando os beneficiários finais das operações e a extensão da infiltração do crime organizado em contratos públicos e no sistema financeiro formal.

A medida baseia-se em indícios que conectam transações realizadas por meio das empresas BSF GESTAO EM SAUDE LTDA – CNPJ 20.595.406/0001-71 e T5 PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 36.715.592/0001-75, das quais foi sócio até março de 2024, quando transferiu a sociedade para Francine da Rosa.

A BSF GESTÃO EM SAÚDE também já esteve no nome de Francisco Emerson Maximiano, investigado juntamente com Danilo Trento pela CPI da Pandemia. Segundo foi apurado naquela comissão, ambos utilizaram a empresa para lavar dinheiro dos proventos do esquema de fraudes da Covaxin. Conforme RIFs enviados à CPMI do INSS, a empresa recebeu R\$ 9,9 milhões de um fundo da Trustee DTVM, o qual é responsável pela administração de ativos do Banco Master.

Além disso, conforme RIFs enviados à CPMI do INSS, a T5 PARTICIPAÇÕES realizou pagamento de R\$ 700 mil para o BK Bank e de R\$ 90 mil para a TAP (TÁXI AÉREO PIRACICABA), empresas investigadas por suas relações com o crime organizado.

A investigação aponta que o BK Bank era utilizado para lavagem de dinheiro do crime organizado (PCC) e movimentou bilhões em operações suspeitas. O BK Bank compartilha o mesmo CNPJ da Berlin Finance, empresa envolvida na cadeia de lavagem de dinheiro do esquema investigado pela CPI da Pandemia e que enviou recursos vultosos (R\$ 500 mil e R\$ 700 mil) para a Primarcial Holding, empresa ligada a Danilo Trento.

Diante dos indícios levantados, a medida mostra-se proporcional e adequada, pois visa assegurar a transparência e a rastreabilidade das movimentações financeiras. Importa destacar que a presente medida não configura devassa indiscriminada, pois se limita a dados diretamente relacionados aos fatos



investigados, excluindo informações de natureza pessoal ou profissional que não guardem pertinência com o objeto da CPI.

Ante o exposto, demonstrada a pertinência temática, a materialidade indiciária e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação deste requerimento para que sejam expedidas as ordens de transferência de sigilo bancário e fiscal, com a imediata remessa dos dados para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Humberto Costa



1ª PARTE - DELIBERATIVA

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de FABIANO CAMPOS ZETTEL, CPF **027.818.816-86**, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida revela-se imprescindível para o esclarecimento de graves indícios de lavagem de dinheiro e atuação do crime organizado no mercado financeiro, tendo como figura central FABIANO CAMPOS ZETTEL, empresário e cunhado de Daniel Vorcaro, controlador do Banco Master.

Investigações no âmbito da Operação Carbono Oculto apontam que Fabiano Zettel possui conexões financeiras diretas com a REAG Investimentos e o Banco Master, instituições identificadas como braços financeiros do Primeiro Comando da Capital (PCC) na Faria Lima. A investigação aponta que fundos de investimento controlados por Zettel, como o fundo Arleen, foram utilizados para



realizar operações financeiras com pivôs da Carbono Oculto, servindo como duto para a lavagem de recursos de origem ilícita.

A quebra de sigilo de Fabiano Zettel é fundamental para rastrear o fluxo financeiro entre seus fundos, a REAG, o Banco Master e os operadores do PCC, identificando os beneficiários finais das operações e a extensão da infiltração do crime organizado no sistema financeiro formal através de estruturas familiares e religiosas.

Diante dos indícios levantados, a medida mostra-se proporcional e adequada, pois visa assegurar a transparência e a rastreabilidade das movimentações financeiras. Importa destacar que a presente medida não configura devassa indiscriminada, pois se limita a dados diretamente relacionados aos fatos investigados, excluindo informações de natureza pessoal ou profissional que não guardem pertinência com o objeto da CPI.

Ante o exposto, demonstrada a pertinência temática, a materialidade indiciária e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação deste requerimento para que sejam expedidas as ordens de transferência de sigilo bancário e fiscal, com a imediata remessa dos dados para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Humberto Costa



12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO, **CPF 819.684.424-72**, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida revela-se imprescindível para o esclarecimento de graves indícios de favorecimento institucional e atuação do crime organizado no mercado financeiro, tendo como figura central JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO, ex-ministro da Cidadania.

Nesses termos, a medida baseia-se em indícios que conectam o ex-ministro ao banqueiro Daniel Vorcharo, dono do Banco Master, e ao banqueiro Augusto Lima, ex-diretor do Banco Master e proprietário do Banco Pleno, investigados no âmbito da Operação Compliance Zero, que apura a prática dos crimes de organização criminosa voltada à prática de gestão fraudulenta de



instituição financeira, induzimento ou manutenção em erro de investidor, uso de informação privilegiada e manipulação de mercado, e lavagem de capitais.

Além disso, sua proximidade com Ronaldo Bento, que o sucedeu no ministério e atuou como diretor do Banco Pleno (liquidado pelo BC), reforça a necessidade de investigar sua atuação e possíveis fluxos financeiros indevidos. A quebra de sigilo de João Roma é fundamental para rastrear o fluxo financeiro entre suas atividades públicas e privadas, a REAG, o Banco Master e os operadores do PCC, identificando os beneficiários finais das operações e a extensão da infiltração do crime organizado na administração pública e no sistema financeiro.

Diante dos indícios levantados, a medida mostra-se proporcional e adequada, pois visa assegurar a transparência e a rastreabilidade das movimentações financeiras. Importa destacar que a presente medida não configura devassa indiscriminada, pois se limita a dados diretamente relacionados aos fatos investigados, excluindo informações de natureza pessoal ou profissional que não guardem pertinência com o objeto da CPI.

Ante o exposto, demonstrada a pertinência temática, a materialidade indiciária e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação deste requerimento para que sejam expedidas as ordens de transferência de sigilo bancário e fiscal, com a imediata remessa dos dados para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Humberto Costa



13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, **CPF 265.621.358-42** referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida revela-se imprescindível para o esclarecimento de graves indícios de lavagem de dinheiro e atuação direta do crime organizado no mercado financeiro, tendo como figura central MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, conhecido pelo apelido de “Primo”.

Investigações no âmbito da Operação Carbono Oculto apontam que Mohamad Hussein Mourad é um dos principais operadores financeiros do Primeiro Comando da Capital (PCC) na Faria Lima.



De particular interesse para esta Comissão é a conexão direta do esquema liderado por Mohamad Hussein Mourad com o sistema financeiro, incluindo instituições investigadas no colapso do Banco Master. Relatórios de inteligência apontam que o Sr. Mourad utilizou o Banco Trustee, instituição ligada ao escândalo do Banco Master, para realizar operações de lavagem de dinheiro, como a aquisição de imóveis em nome de laranjas. Essa conexão evidencia como a fragilidade regulatória do sistema financeiro, investigada por esta CPI, foi explorada para dar aparência de legalidade a recursos oriundos do crime.

A quebra de sigilo de Mohamad Hussein Mourad é fundamental para rastrear o fluxo financeiro entre suas atividades, a REAG, o Banco Master e os operadores do PCC, identificando os beneficiários finais das operações e a extensão da infiltração do crime organizado no sistema financeiro formal.

Diante dos indícios levantados, a medida mostra-se proporcional e adequada, pois visa assegurar a transparência e a rastreabilidade das movimentações financeiras. Importa destacar que a presente medida não configura devassa indiscriminada, pois se limita a dados diretamente relacionados aos fatos investigados, excluindo informações de natureza pessoal ou profissional que não guardem pertinência com o objeto da CPI.

Ante o exposto, demonstrada a pertinência temática, a materialidade indiciária e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação deste requerimento para que sejam expedidas as ordens de transferência de sigilo bancário e fiscal, com a imediata remessa dos dados para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Humberto Costa



14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA, CPF 215.652.438-62 referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 24 de janeiro de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida revela-se imprescindível para o esclarecimento de graves indícios de lavagem de dinheiro e atuação direta do crime organizado no mercado financeiro, tendo como figura central ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA, conhecido pelo apelido de “Beto Louco”.

Investigações no âmbito da Operação Carbono Oculto apontam que Roberto Augusto Leme da Silva é um dos principais operadores financeiros do Primeiro Comando da Capital (PCC) na Faria Lima. “Beto Louco” é peça-chave para aprofundar as investigações desta Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a infiltração do crime organizado no coração do sistema financeiro e na política nacional. Apontado como co-líder, ao lado de Mohamad Hussein Mourad, de



um esquema bilionário operado pelo Primeiro Comando da Capital (PCC), o depoimento do Sr. Leme da Silva é fundamental para desvendar a complexa engenharia de lavagem de dinheiro e corrupção que permitiu a expansão da maior facção criminosa do país.

As investigações da Operação Carbono Oculto revelaram que “Beto Louco” era o responsável pela gestão das distribuidoras de combustíveis Copape e Aster, instrumentalizadas para a prática de fraudes fiscais, falsificação de documentos e lavagem de capitais. O esquema, que movimentou R\$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, utilizava uma vasta rede de postos de combustíveis e fundos de investimento para ocultar a origem ilícita dos recursos, demonstrando uma atuação sofisticada no mercado financeiro, com epicentro na Avenida Faria Lima, em São Paulo.

A quebra de sigilo de Roberto Augusto Leme da Silva é fundamental para rastrear o fluxo financeiro entre suas atividades, a REAG, o Banco Master e os operadores do PCC, identificando os beneficiários finais das operações e a extensão da infiltração do crime organizado no sistema financeiro formal.

Diante dos indícios levantados, a medida mostra-se proporcional e adequada, pois visa assegurar a transparência e a rastreabilidade das movimentações financeiras. Importa destacar que a presente medida não configura devassa indiscriminada, pois se limita a dados diretamente relacionados aos fatos investigados, excluindo informações de natureza pessoal ou profissional que não guardem pertinência com o objeto da CPI.

Ante o exposto, demonstrada a pertinência temática, a materialidade indiciária e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação deste requerimento para que sejam expedidas as ordens de transferência de sigilo



bancário e fiscal, com a imediata remessa dos dados para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Humberto Costa



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1266240095>

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor-Geral da Polícia Federal, Andrei Augusto Passos Rodrigues, informações sobre a Operação Compliance Zero.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor-Geral da Polícia Federal, Andrei Augusto Passos Rodrigues, informações sobre a Operação Compliance Zero.

Nesses termos, requisita-se:

1. Cópia dos relatórios de análise e informação produzidos no âmbito da Operação Compliance Zero que descrevem a atuação dos servidores do Banco Central, Paulo Sérgio Neves de Souza e Bellini Santana, como “consultores informais e contínuos” de Daniel Vorcaro, controlador do Banco Master.
2. Acesso aos elementos de prova que indicam o recebimento de vantagens indevidas pelos referidos servidores, incluindo cópias de contratos simulados, como o firmado entre Bellini Santana e a empresa Varajo Consultoria Empresarial, e as mensagens de WhatsApp que autorizam e operacionalizam os pagamentos.
3. Compartilhamento das análises de dados telemáticos e financeiros que demonstram a troca de informações privilegiadas entre os servidores do Banco



Central e a diretoria do Banco Master, incluindo alertas sobre fiscalizações e orientações para atuação em processos administrativos.

4. Informações sobre o andamento do Inquérito Policial, incluindo oitivas realizadas, perícias concluídas e outras diligências que possam ser compartilhadas sem prejuízo ao curso das investigações.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Comissão Parlamentar de Inquérito é “apurar a atuação, a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias”. A presente requisição de informações à Polícia Federal é medida essencial para o cumprimento deste mister, uma vez que as investigações da Operação Compliance Zero revelam uma das mais sofisticadas facetas do crime organizado: a captura de instituições de Estado para a lavagem de dinheiro e a garantia da impunidade.

As investigações apontam que o Banco Master, instituição financeira de grande porte, teria movimentado R\$ 2,8 bilhões para uma empresa suspeita de lavar dinheiro para o Primeiro Comando da Capital (PCC). Para garantir a continuidade de suas operações e se proteger da fiscalização, o banco teria corrompido altos servidores do Banco Central, como Paulo Sérgio Neves de Souza e Bellini Santana. Este modus operandi – a infiltração em órgãos estatais e a corrupção de agentes públicos – é uma característica central da atuação das grandes facções criminosas no Brasil e, portanto, está diretamente relacionado ao objeto desta CPI.

O compartilhamento das informações colhidas pela Polícia Federal não representa um desvio de finalidade, mas uma necessária e salutar cooperação entre os Poderes para o desmantelamento de complexas redes criminosas. O



acesso aos relatórios, perícias e elementos de prova permitirá a esta Comissão compreender como o crime organizado se infiltra no sistema financeiro, quais são as vulnerabilidades dos órgãos de controle e como a corrupção de agentes públicos facilita a lavagem de dinheiro em larga escala. Trata-se de matéria de inequívoca pertinência temática com o escopo desta CPI.

É importante esclarecer que o presente requerimento não exorbita os limites do plano de trabalho desta CPI, que estabelece como escopo o ingresso do crime organizado nos mercados aparentemente lícitos, fenômeno conhecido como “novos ilegalismos”. Vejamos, o trecho retirado do referido plano de trabalho:

“Merecerá atenção especial o acelerado ingresso da criminalidade organizada nos mercados aparentemente lícitos. Esse fenômeno, conhecido como ‘novos ilegalismos’, torna o combate à criminalidade algo muito mais complexo, considerando que a penetração do crime em setores econômicos lícitos envolve diversos atores, como contadores e advogados, bem como a criação de empresas de fachada para efetivar a lavagem de dinheiro. Essa roupagem empresarial que algumas das facções criminosas vêm adotando, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), exigirá novos e mais rigorosos mecanismos de controle, fiscalização e combate.”

Destaca-se, ainda, que entre os eixos temáticos estabelecidos no plano de trabalho constam: a) lavagem de dinheiro; b) corrupção ativa e passiva em todos os setores e esferas. Nesse sentido, a CPI do Crime Organizado possui capacidade de investigar as ilegalidades decorrentes das operações do Banco Master e da infiltração de criminosos nas instituições públicas e nos mercados lícitos.

A presente requisição, portanto, visa aprofundar a investigação sobre a estrutura e o funcionamento do crime organizado, focando em sua dimensão mais sofisticada e perigosa: a capacidade de operar dentro do próprio Estado. A colaboração da Polícia Federal é indispensável para que esta Comissão possa cumprir seu papel constitucional de propor o aperfeiçoamento da legislação e



fortalecer as instituições no combate às facções que ameaçam a segurança e a economia do país.

Sala da Comissão, 5 de março de 2026.

Senador Humberto Costa



16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a transferência dos seguintes sigilos da empresa Varajo Consultoria Empresarial Sociedade Unipessoal LTDA. (CNPJ 39.665.366/0001-15), compreendendo o período de 1º de janeiro de 2022 a 4 de março de 2026.

1. **Sigilo Bancário:** Todas as informações sobre movimentações financeiras, incluindo extratos de contas correntes e de investimento, aplicações financeiras, transferências (TED, DOC, PIX), depósitos, saques e quaisquer outras operações realizadas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior.

2. **Sigilo Fiscal:** Todas as informações constantes das bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, incluindo Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Escrituração Contábil Fiscal (ECF), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), e Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED).

3. **Sigilo Telefônico:** Registros de todas as chamadas telefônicas (originadas e recebidas), com data, hora, duração e número de destino/origem, junto a todas as operadoras de telefonia fixa e móvel do país.



4. **Sigilo Telemático:** Dados cadastrais e registros de conexão (data, hora, endereço IP) junto aos provedores de aplicação de internet, incluindo Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp), Google, Telegram, Apple e Twitter.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Comissão Parlamentar de Inquérito é “apurar a atuação, a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias”. Um dos pilares para a expansão e o fortalecimento dessas organizações é a sua capacidade de lavar o dinheiro proveniente de atividades ilícitas e de capturar instituições do Estado para garantir a continuidade de suas operações. A presente requisição de transferência de sigilos se insere diretamente neste escopo investigativo.

Investigações da Polícia Federal, no âmbito da Operação Compliance Zero, apontam que a empresa Varajo Consultoria Empresarial foi utilizada como peça-chave em um esquema de corrupção que beneficiava diretamente o Banco Master, instituição financeira que, segundo as mesmas investigações, movimentou R\$ 2,8 bilhões para uma empresa suspeita de lavar dinheiro para o Primeiro Comando da Capital (PCC). A Varajo teria sido o veículo para o pagamento de propina a Bellini Santana, então chefe de um departamento estratégico do Banco Central, em troca de informações privilegiadas.

A quebra dos sigilos da Varajo Consultoria é, portanto, uma medida que não visa apenas apurar um ato de corrupção isolado, mas sim desvendar o modus operandi de uma organização criminosa que, para garantir a lavagem de seus ativos, corrompe agentes públicos e se infiltra no coração do Sistema Financeiro Nacional. A análise dos dados bancários, fiscais e telemáticos permitirá rastrear a origem e o destino dos recursos que transitaram pela empresa, confirmando sua conexão com o esquema maior de lavagem de dinheiro e,



consequentemente, com o financiamento e a expansão do PCC, objeto central desta CPI.

Em suma, a medida é imprescindível para que esta Comissão possa mapear a engenharia financeira que sustenta o crime organizado, identificar os pontos de vulnerabilidade do Estado e propor o aperfeiçoamento da legislação. A transferência dos sigilos da Varajo não representa um desvio de finalidade, mas um aprofundamento necessário na investigação de como as facções criminosas operam, se financiam e se expandem, utilizando-se da corrupção e da lavagem de dinheiro como ferramentas essenciais para sua atuação.

É importante esclarecer que o presente requerimento não exorbita os limites do plano de trabalho desta CPI, que estabelece como escopo o ingresso do crime organizado nos mercados aparentemente lícitos, fenômeno conhecido como “novos ilegalismos”. Vejamos, o trecho retirado do referido plano de trabalho:

“Merecerá atenção especial o acelerado ingresso da criminalidade organizada nos mercados aparentemente lícitos. Esse fenômeno, conhecido como ‘novos ilegalismos’, torna o combate à criminalidade algo muito mais complexo, considerando que a penetração do crime em setores econômicos lícitos envolve diversos atores, como contadores e advogados, bem como a criação de empresas de fachada para efetivar a lavagem de dinheiro. Essa roupagem empresarial que algumas das facções criminosas vêm adotando, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), exigirá novos e mais rigorosos mecanismos de controle, fiscalização e combate.”

Destaca-se, ainda, que entre os eixos temáticos estabelecidos no plano de trabalho constam: a) lavagem de dinheiro; b) corrupção ativa e passiva em todos os setores e esferas. Nesse sentido, a CPI do Crime Organizado possui capacidade de investigar as ilegalidades decorrentes das operações do Banco Master e da infiltração de criminosos nas instituições públicas e nos mercados lícitos.



Assim, entendendo-se pela pertinência temática e compreendendo a relevância da presente medida para o cumprimento do plano de trabalho desta CPI, apresenta-se este requerimento.

Sala da Comissão, 5 de março de 2026.

Senador Humberto Costa



17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, Gabriel Muricca Galípolo, informações detalhadas sobre os processos administrativos disciplinares que culminaram no afastamento dos servidores Paulo Sérgio Neves de Souza e Bellini Santana, para fins de instrução dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, Gabriel Muricca Galípolo, informações detalhadas sobre os processos administrativos disciplinares que culminaram no afastamento dos servidores Paulo Sérgio Neves de Souza e Bellini Santana, para fins de instrução dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado.

Nesses termos, requisita-se:

1. Cópia integral dos processos administrativos disciplinares (PADs) instaurados em face de Paulo Sérgio Neves de Souza, ex-diretor de Fiscalização, e Bellini Santana, ex-chefe do Departamento de Supervisão Bancária (Desup).



2. Relatórios e pareceres da Corregedoria do Banco Central que fundamentaram a decisão de afastar administrativamente os referidos servidores de suas funções em janeiro de 2026.

3. Informações sobre todas as medidas de controle e apuração interna adotadas pelo Banco Central desde a deflagração da Operação Compliance Zero, em novembro de 2025, para investigar a conduta de seus servidores no caso Banco Master.

4. Detalhamento de eventuais outras investigações internas em curso que apurem a participação de outros servidores do Banco Central em esquemas de corrupção ou favorecimento a instituições financeiras investigadas por esta CPI.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Comissão Parlamentar de Inquérito é “apurar a atuação, a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias”. A presente requisição de informações ao Banco Central do Brasil se insere diretamente neste escopo, ao buscar esclarecer como uma das mais importantes instituições do Estado brasileiro foi infiltrada por um esquema criminoso com conexões com o Primeiro Comando da Capital (PCC).

As investigações da Operação Compliance Zero revelaram que o Banco Master, utilizado para lavar dinheiro do PCC, teria corrompido os servidores Paulo Sérgio Neves de Souza e Bellini Santana, que ocupavam posições estratégicas na área de fiscalização e supervisão do Banco Central. A captura de agentes públicos em órgãos de controle é um dos principais mecanismos que permitem a expansão e o fortalecimento do crime organizado, pois garante a impunidade e a continuidade de suas operações ilícitas. A investigação deste *modus operandi* é, portanto, matéria de absoluta pertinência temática com os trabalhos desta CPI.

O acesso aos processos administrativos disciplinares que culminaram no afastamento dos referidos servidores não representa um desvio de finalidade,



mas uma medida indispensável para que esta Comissão possa compreender a extensão da vulnerabilidade do Banco Central à infiltração criminosa. A análise da documentação permitirá avaliar a robustez dos mecanismos de controle interno e de compliance da autarquia, bem como a adequação e a celeridade da resposta institucional ao escândalo. Trata-se de um aprofundamento necessário na investigação de como as facções criminosas operam para capturar o Estado.

É importante esclarecer que o presente requerimento não exorbita os limites do plano de trabalho desta CPI, que estabelece como escopo o ingresso do crime organizado nos mercados aparentemente lícitos, fenômeno conhecido como “novos ilegalismos”. Vejamos, o trecho retirado do referido plano de trabalho:

“Merecerá atenção especial o acelerado ingresso da criminalidade organizada nos mercados aparentemente lícitos. Esse fenômeno, conhecido como ‘novos ilegalismos’, torna o combate à criminalidade algo muito mais complexo, considerando que a penetração do crime em setores econômicos lícitos envolve diversos atores, como contadores e advogados, bem como a criação de empresas de fachada para efetivar a lavagem de dinheiro. Essa roupagem empresarial que algumas das facções criminosas vêm adotando, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), exigirá novos e mais rigorosos mecanismos de controle, fiscalização e combate.”

Destaca-se, ainda, que entre os eixos temáticos estabelecidos no plano de trabalho constam: a) lavagem de dinheiro; b) corrupção ativa e passiva em todos os setores e esferas. Nesse sentido, a CPI do Crime Organizado possui capacidade de investigar as ilegalidades decorrentes das operações do Banco Master e da infiltração de criminosos nas instituições públicas e nos mercados lícitos.

Por fim, a requisição se justifica pelo dever de fiscalização do Poder Legislativo sobre a administração pública. É imperativo que esta CPI investigue as falhas que permitiram a corrupção de altos servidores do Banco Central e proponha medidas legislativas para fortalecer a integridade e a autonomia da instituição. A colaboração do Banco Central é essencial para que esta Comissão possa cumprir seu



papel constitucional de combater o crime organizado em todas as suas dimensões, incluindo sua perigosa infiltração no aparelho de Estado.

Sala da Comissão, 5 de março de 2026.

Senador Humberto Costa



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4775704127>

18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Paulo Sérgio Neves de Souza, ex-Diretor de Fiscalização do Banco Central, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A convocação dos srs. Bellini Santana e Paulo Sérgio é medida indispensável para o avanço das investigações desta Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Crime Organizado.

Conforme informações divulgadas em 04 de março de 2026, a Polícia Federal realizou a nova fase da Operação Compliance Zero, o que culminou – dentre outras coisas – na imposição de medidas coercitivas contra os Srs. Paulo Sérgio Neves de Souza e Bellini Santana que, de acordo com o relatório da Polícia Federal, teriam atuado como consultores informais de Daniel Vercaro, facilitando a operação de compra do então Banco Máxima (posteriormente renomeado como Banco Master) e divulgando informações sigilosas para o banqueiro, a fim de municiá-lo a respeito das operações realizadas pelo Banco Central.

Diante do exposto as oitivas dos Srs. Bellini Santana e Paulo Sérgio Neves de Sousa são primordiais para que esta Comissão apure a infiltração do crime organizado nas instituições públicas, como o Banco Central.



É importante esclarecer que essa convocação não exorbita os limites do plano de trabalho desta CPI, que estabelece como escopo o ingresso do crime organizado nos mercados aparentemente lícitos, fenômeno conhecido como “novos ilegalismos”. Vejamos, o trecho retirado do referido plano de trabalho:

“Merecerá atenção especial o acelerado ingresso da criminalidade organizada nos mercados aparentemente lícitos. Esse fenômeno, conhecido como ‘novos ilegalismos’, torna o combate à criminalidade algo muito mais complexo, considerando que a penetração do crime em setores econômicos lícitos envolve diversos atores, como contadores e advogados, bem como a criação de empresas de fachada para efetivar a lavagem de dinheiro. Essa roupagem empresarial que algumas das facções criminosas vêm adotando, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), exigirá novos e mais rigorosos mecanismos de controle, fiscalização e combate.”

Destaca-se, ainda, que entre os eixos temáticos estabelecidos no plano de trabalho constam: a) lavagem de dinheiro; b) corrupção ativa e passiva em todos os setores e esferas. Nesse sentido, a CPI do Crime Organizado possui capacidade de investigar as ilegalidades decorrentes das operações do Banco Master e da infiltração de criminosos nas instituições públicas e nos mercados lícitos.

Imperioso relembrar que as investigações revelaram que o Banco Master teria movimentado cerca de R\$ 2,8 bilhões em operações de câmbio para uma empresa suspeita de lavar dinheiro para o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Importante esclarecer que não há desconhecimento quanto à decisão do Ministro André Mendonça, proferida em razão da Petição nº 22049/2026, no âmbito do Inquérito 5.026/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal. Na referida decisão, o Ministro entende que haveria certo “desvio de finalidade” desta CPI, ao aprovar a convocação do ex-presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto.



Do mesmo modo, seria possível inferir – em uma análise menos detalhada – que a razão de decidir do Ministro André Mendonça vetaria, também, a convocação dos servidores do BACEN aqui expostos. Todavia, conforme demonstrado acima, há clara correlação entre o escopo desta CPI e as apurações do esquema criminoso orquestrado no Banco Central. Repise-se, o Banco Master movimentou valores de uma empresa acusada de lavagem de capitais o PCC – a maior organização criminosa do país.

À medida que as investigações avançam e constataam o envolvimento de servidores do Banco Central do Brasil nas operações fraudulentas do Banco Master, tem-se, por conseguinte, a avocação da competência desta CPI para apurar tais fatos, posto que relacionados à infiltração do crime organizado nas instituições públicas.

Diante do exposto e dos novos fatos que surgiram, as oitivas do Srs. Bellini Santana e Paulo Sérgio são primordiais para que esta Comissão apure a infiltração do crime organizado nas instituições públicas, como o Banco Central.

Sala da Comissão, 5 de março de 2026.

Senador Humberto Costa



19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Bellini Santana, ex-chefe do Departamento de Supervisão Bancária do Banco Central, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A convocação dos srs. Bellini Santana e Paulo Sérgio é medida indispensável para o avanço das investigações desta Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Crime Organizado.

Conforme informações divulgadas em 04 de março de 2026, a Polícia Federal realizou a nova fase da Operação Compliance Zero, o que culminou – dentre outras coisas – na imposição de medidas coercitivas contra os Srs. Paulo Sérgio Neves de Souza e Bellini Santana que, de acordo com o relatório da Polícia Federal, teriam atuado como consultores informais de Daniel Vorcario, facilitando a operação de compra do então Banco Máxima (posteriormente renomeado como Banco Master) e divulgando informações sigilosas para o banqueiro, a fim de municiá-lo a respeito das operações realizadas pelo Banco Central.



Diante do exposto as oitivas dos Srs. Bellini Santana e Paulo Sérgio Neves de Sousa são primordiais para que esta Comissão apure a infiltração do crime organizado nas instituições públicas, como o Banco Central.

É importante esclarecer que essa convocação não exorbita os limites do plano de trabalho desta CPI, que estabelece como escopo o ingresso do crime organizado nos mercados aparentemente lícitos, fenômeno conhecido como “novos ilegalismos”. Vejamos, o trecho retirado do referido plano de trabalho:

“Merecerá atenção especial o acelerado ingresso da criminalidade organizada nos mercados aparentemente lícitos. Esse fenômeno, conhecido como ‘novos ilegalismos’, torna o combate à criminalidade algo muito mais complexo, considerando que a penetração do crime em setores econômicos lícitos envolve diversos atores, como contadores e advogados, bem como a criação de empresas de fachada para efetivar a lavagem de dinheiro. Essa roupagem empresarial que algumas das facções criminosas vêm adotando, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), exigirá novos e mais rigorosos mecanismos de controle, fiscalização e combate.”

Destaca-se, ainda, que entre os eixos temáticos estabelecidos no plano de trabalho constam: a) lavagem de dinheiro; b) corrupção ativa e passiva em todos os setores e esferas. Nesse sentido, a CPI do Crime Organizado possui capacidade de investigar as ilegalidades decorrentes das operações do Banco Master e da infiltração de criminosos nas instituições públicas e nos mercados lícitos.

Imperioso lembrar que as investigações revelaram que o Banco Master teria movimentado cerca de R\$ 2,8 bilhões em operações de câmbio para uma empresa suspeita de lavar dinheiro para o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Importante esclarecer que não há desconhecimento quanto à decisão do Ministro André Mendonça, proferida em razão da Petição nº 22049/2026, no âmbito do Inquérito 5.026/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal. Na referida decisão, o Ministro entende que haveria certo “desvio de finalidade” desta



CPI, ao aprovar a convocação do ex-presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto.

Do mesmo modo, seria possível inferir – em uma análise menos detalhada – que a razão de decidir do Ministro André Mendonça vetaria, também, a convocação dos servidores do BACEN aqui expostos. Todavia, conforme demonstrado acima, há clara correlação entre o escopo desta CPI e as apurações do esquema criminoso orquestrado no Banco Central. Repise-se, o Banco Master movimentou valores de uma empresa acusada de lavagem de capitais o PCC – a maior organização criminosa do país.

À medida que as investigações avançam e constatarem o envolvimento de servidores do Banco Central do Brasil nas operações fraudulentas do Banco Master, tem-se, por conseguinte, a avocação da competência desta CPI para apurar tais fatos, posto que relacionados à infiltração do crime organizado nas instituições públicas.

Diante do exposto e dos novos fatos que surgiram, as oitivas do Srs. Bellini Santana e Paulo Sérgio são primordiais para que esta Comissão apure a infiltração do crime organizado nas instituições públicas, como o Banco Central.

Sala da Comissão, 5 de março de 2026.

Senador Humberto Costa



20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado representante Instituto Sou da Paz, a comparecer a esta Comissão, a fim de contribuir com informações para a construção de políticas públicas de segurança e prevenção da violência.

JUSTIFICAÇÃO

Com quase três décadas de atuação dedicada à segurança pública e à defesa do Estado Democrático de Direito, o Instituto Sou da Paz é uma referência no debate sobre segurança pública. Tem como missão "contribuir para a efetivação de políticas públicas de segurança e prevenção da violência, pautadas por valores de democracia, justiça social e direitos humanos, por meio da mobilização da sociedade e do Estado e da difusão de práticas inovadoras nessa área". Considerando seus valores de defesa do Estado Democrático de Direito e dos direitos humanos, postura republicana, transparência e honestidade nas relações, estímulo à cooperação entre atores diversos, alteridade e coerência, compromisso com a luta antirracista e contra a discriminação de gênero, respeito às necessidades profissionais e pessoais, postura construtiva e capacidade de



inovação e compromisso com o resultado e o impacto do trabalho, reputamos importante convidar a instituição para contribuir com os trabalhos desta Comissão.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



21



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa KING PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, CNPJ nº 47.855.227/0001-82, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 5 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito da plataforma Instagram: dados cadastrais; localização; mensagens; comentários; e curtidas.

e) telemático (2), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.



f) telemático (3), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

g) telemático (4), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e



configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

h) telemático (5), oficiando-se a empresa Telegram Messenger Inc. para que forneça: Registro de logs de acesso (IP, data, hora e fuso GMT); Lista de Contatos Sincronizados; Dados cadastrais (nome, e-mail, telefones vinculados); e Email ou telefone cadastrado para recuperação de senha.

i) telemático (6), oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda para que forneça: registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário); registro de atendimento ao cliente pela Apple; dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP; compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega; informações de backup de aparelhos; dados cadastrais do iCloud, incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário); logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS.

j) telemático (7), oficiando-se a empresa Twitter Brasil Rede de Informacao Ltda para que forneça: nome, sobrenome, senha, email e nome



de usuário; localização, foto da conta e do fundo; número de celular para recebimento de SMS e catálogo de endereços; tweets, as contas seguidas, tweets favoritos; coordenadas exatas da localização dos tweets; endereços IPs, data/hora/fuso; navegador utilizado; domínio referente; páginas visitadas; operadora do dispositivo móvel; IDs de aplicativos e termos de buscas; e links visitados e quantidade de vezes que foi clicado.

k) telemático (8), oficiando-se a empresa Bytedance Brasil Tecnologia Ltda para que forneça, a respeito da plataforma TikTok: dados cadastrais (nome, e-mail e telefone); logs de acesso com IP, data, hora e fuso horário; conteúdo de mensagens diretas, vídeos publicados e rascunhos; e lista de seguidores e contas seguidas.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo a decretação da quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, diante da existência de elementos informativos que indicam a possível utilização da referida pessoa jurídica como instrumento para movimentação de recursos vinculados a atividades de organização criminosa investigada no âmbito da denominada **Operação Compliance Zero**, conduzida pela Polícia Federal.

As informações que fundamentam o presente pedido constam de decisão proferida pelo Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição nº 15.556, instaurada a partir de representação da Polícia Federal para adoção de medidas cautelares no âmbito de investigação criminal. Na referida decisão, o Ministro relator consignou a existência de robustos indícios da atuação de uma estrutura organizada voltada à prática de crimes financeiros, corrupção, lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial e obstrução da justiça, estruturada em múltiplos núcleos operacionais.



Segundo registrado na decisão judicial, essa estrutura criminosa teria sido financiada pelo empresário Daniel Vorcaro, controlador do Banco Master, que, conforme apontam os elementos colhidos na investigação, mantinha aparato clandestino voltado à obtenção de informações sigilosas, monitoramento de indivíduos e intimidação de adversários ou potenciais denunciante.

Entre os operadores centrais da estrutura investigada figurava Luiz Philippi Machado de Moraes Mourão, identificado nas investigações pelo codinome “Sicário”. Conforme descrito na decisão judicial, Mourão seria responsável pela coordenação de um núcleo especializado em atividades de monitoramento clandestino, coleta de informações sigilosas e execução de ações destinadas à neutralização de situações consideradas sensíveis aos interesses do grupo investigado.

De acordo com os elementos probatórios mencionados na decisão, Mourão receberia pagamentos mensais da ordem de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** provenientes de Daniel Vorcaro, valores destinados ao financiamento das atividades desempenhadas por esse núcleo de intimidação e obstrução da justiça. Tais pagamentos, segundo consignado nos autos, eram operacionalizados por intermédio de pessoas ligadas ao empresário e registrados em comunicações eletrônicas entre integrantes da organização.

Nesse contexto, consta expressamente na decisão judicial que **parte desses recursos teria sido transferida para a empresa KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**, a qual teria sido utilizada como instrumento financeiro para operacionalizar o custeio das atividades conduzidas pelo referido núcleo. Em mensagens eletrônicas citadas na decisão, integrantes da organização discutem a realização desses pagamentos mensais, inclusive com o compartilhamento de comprovantes de transferência bancária no valor aproximado de R\$ 1 milhão destinados à conta bancária vinculada à referida empresa.

As investigações também revelaram que Mourão coordenava uma estrutura interna denominada “A Turma”, composta por indivíduos responsáveis



por atividades de vigilância, coleta clandestina de informações e monitoramento de pessoas consideradas adversárias do grupo investigado.

Diante desses elementos, verifica-se a existência de **indícios concretos de que a empresa KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA pode ter sido utilizada como instrumento para movimentação de recursos destinados ao financiamento de atividades ilícitas**, consistentes na obtenção clandestina de informações, monitoramento de indivíduos e execução de ações de intimidação contra adversários da organização investigada.

A utilização de pessoas jurídicas para a movimentação e dissimulação de recursos constitui prática recorrente em estruturas criminosas complexas, permitindo a fragmentação das responsabilidades operacionais e a ocultação da origem e destinação de valores ilícitos. Nessa perspectiva, a identificação da real dinâmica financeira e operacional da empresa mencionada revela-se essencial para o esclarecimento dos fatos investigados.

Nesse contexto, a **quebra dos sigilos bancário e fiscal** mostram-se necessárias para rastrear a movimentação financeira da empresa, identificar eventuais fluxos de recursos ilícitos e verificar a existência de vínculos econômicos com pessoas físicas ou jurídicas relacionadas à estrutura criminosa investigada.

Da mesma forma, a **quebra dos sigilos telefônico e telemático** revela-se medida investigativa indispensável para a identificação de eventuais comunicações mantidas entre os integrantes da organização, bem como para a verificação da possível utilização de plataformas digitais, serviços de mensagens ou armazenamento em nuvem para coordenação das atividades ilícitas descritas nas investigações.

Cumprе destacar que organizações criminosas estruturadas frequentemente utilizam múltiplos canais de comunicação digital para coordenar suas atividades e ocultar provas, razão pela qual o acesso a dados telemáticos constitui instrumento investigativo fundamental para a reconstrução da dinâmica



operacional da organização e para a identificação de seus integrantes e financiadores.

No plano jurídico-constitucional, a adoção das medidas investigativas ora requeridas encontra amparo no **art. 58, §3º, da Constituição Federal**, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, permitindo a determinação de diligências e a requisição de documentos e informações necessários à elucidação dos fatos investigados. No mesmo sentido, o **art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal** autoriza a decretação de quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático quando presentes elementos mínimos que indiquem a pertinência da medida para a investigação parlamentar.

No caso concreto, encontram-se presentes **os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade da medida cautelar**, uma vez que existem indícios objetivos de utilização da empresa KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA na movimentação de recursos relacionados à estrutura investigada, sendo a quebra dos sigilos medida necessária para permitir o rastreamento da origem e destino desses valores, a identificação de eventuais beneficiários e a reconstrução da rede de relações econômicas e comunicacionais da organização.

Ademais, os fatos descritos apresentam inequívoca relação com o fenômeno do **crime organizado**, objeto central das investigações conduzidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente diante da presença de elementos característicos previstos na Lei nº 12.850/2013, tais como a existência de estrutura hierarquizada, divisão de tarefas, utilização de empresas para movimentação de recursos ilícitos e atuação coordenada para obtenção de vantagens indevidas e obstrução de investigações.

Diante de todo o exposto, mostram-se **adequadas, necessárias e juridicamente fundamentadas** as medidas investigativas ora requeridas, as quais permitirão o aprofundamento das apurações sobre a possível utilização da



empresa KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA como instrumento financeiro de atividades relacionadas à organização criminosa investigada no âmbito da Operação Compliance Zero, contribuindo para o pleno exercício da função constitucional desta Comissão Parlamentar de Inquérito no enfrentamento das atividades do crime organizado no país.

Sala da Comissão, 5 de março de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
Presidente da CPI do Crime Organizado



22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal e Relator da PET 15198 e do INQ 5026, André Mendonça, as informações e documentos enviados pela Polícia Federal sobre o óbito de LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURÃO, investigado na Operação "Compliance Zero".

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal e Relator da PET 15198 e do INQ 5026, André Mendonça, as informações e documentos enviados pela Polícia Federal sobre o óbito de LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURÃO, investigado na Operação "Compliance Zero".

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito tem como escopo central a investigação da estrutura, do financiamento e das ramificações de organizações criminosas no território nacional, com especial ênfase no *modus operandi* empregado para a lavagem de capitais e a infiltração em instituições lícitas da economia. No transcurso das atividades instrutórias, evidenciaram-se fatos de acentuada gravidade atinentes ao conglomerado financeiro Banco Master S/A, cujo colapso e subsequente liquidação extrajudicial expuseram indícios de fraudes bilionárias e vínculos diretos com facções criminosas.



Tal cenário ensejou a deflagração da Operação Compliance Zero pela Polícia Federal, em novembro de 2025, visando desarticular um esquema de corrupção sistêmica e fraude financeira na referida instituição, no qual se apuram crimes de organização criminosa, gestão fraudulenta, induzimento de investidores ao erro, manipulação de mercado e lavagem de ativos. Em decorrência das apurações, o Banco Central do Brasil determinou a liquidação extrajudicial da entidade após a identificação de um déficit patrimonial estimado em R\$ 17 bilhões, resultando na prisão preventiva de seu controlador, Daniel Bueno Vorcaro.

Em 3 de março de 2026, novas medidas restritivas de liberdade foram decretadas em desfavor do citado controlador e de outros três indivíduos, entre os quais figura Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão. Conforme decisão proferida pelo Ministro André Mendonça nos autos da Pet. 15.556, a Polícia Federal apurara que Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, identificado pelas alcunhas "Sicário" e "Felipe Mourão", desempenhava um papel central na coordenação operacional de uma milícia privada denominada "A Turma", estrutura voltada para a vigilância, coleta de informações e monitoramento de indivíduos considerados adversários do grupo econômico. No exercício dessas funções, o investigado realizava consultas e extrações de dados em sistemas sigilosos de órgãos públicos nacionais e internacionais — como a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, o FBI e a Interpol — mediante o uso indevido de credenciais funcionais de terceiros.

Sua atuação abrangia ainda atividades de intimidação e coação, sendo responsável por coordenar diligências de localização e acompanhamento presencial de jornalistas e críticos, funcionando como o braço executor de ordens violentas e planos de agressão física. Adicionalmente, Mourão articulava a manipulação de conteúdo em plataformas digitais, simulando requisições oficiais para a remoção de perfis, e geria o recebimento de aproximadamente R\$ 1 milhão mensais para o custeio dessas atividades ilícitas, valores que seriam repassados por intermédio de operadores e empresas controladas pelo conglomerado financeiro.



Horas após a prisão de Felipe Mourão, em 4 de março de 2026, a Polícia Federal informou que o investigado foi encontrado tentando se suicidar na Superintendência Regional do órgão em Minas Gerais. Os agentes executaram os procedimentos de reanimação e acionaram o Serviço Móvel de Urgência. Felipe Mourão chegou a ser transferido ao hospital, mas faleceu à noite por morte encefálica.

Considerando notícias de que a Polícia Federal encaminhou todas as informações concernentes ao ocorrido ao Supremo Tribunal Federal, reputamos necessário ter acesso a esses documentos, a fim de exercer a fiscalização que constitucionalmente compete ao Parlamento. Como cabe a esta Comissão a investigação do funcionamento das organizações criminosas no país, e tendo em vista as evidências de que o investigado exercia atividade de milícia privada a serviço de complexa estrutura criminosa, cumpre averiguar as condições de seu óbito.

Ressalte-se que este Relator confia plenamente no trabalho da Polícia Federal, órgão que tem sido responsável pela investigação das mais complexas organizações criminosas ao longo dos anos no Brasil e que conta com profissionais de ilibada conduta e formação coerente com as atividades desempenhadas.

Interessa, no entanto, compreender se o falecimento de Felipe Mourão evidencia comportamento típico de integrante de verdadeira organização mafiosa, em que é preferível a alternativa fatal à condenação ou contribuição com as autoridades; e como esse tipo de conduta pode ser evitado nos estabelecimentos policiais e prisionais, que devem zelar pela integridade física e mental dos custodiados. Vivemos em um Estado Democrático de Direito em que a função do Direito Penal, para além da retribuição pelas condutas praticadas, implica na prevenção e ressocialização dos indivíduos.



Nesse sentido, contamos com o apoio dos pares para a aprovação do requerimento.

Sala da Comissão, 5 de março de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)
Relator da Comissão do Crime Organizado



23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Paulo Sérgio Neves de Souza, Servidor Público Federal, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão proferida pelo Ministro André Mendonça nos autos da Petição 15.556/DF elucidou parte do esquema criminoso operado no âmbito do Sistema Financeiro, envolvendo o Banco Master e seus representantes. O grupo descrito na decisão da "Operação Compliance Zero" apresenta as características fundamentais de uma organização criminosa, ao demonstrar uma associação estruturalmente ordenada de quatro ou mais pessoas (envolvendo pelo menos dez pessoas físicas e cinco jurídicas) com uma clara divisão de tarefas. A estrutura é dividida em quatro núcleos principais — financeiro, corrupção institucional, ocultação patrimonial/lavagem de dinheiro e intimidação/obstrução de justiça — aparentemente liderados por Daniel Bueno Vorcaro, que coordenava as estratégias e ordens, enquanto outros integrantes operacionalizavam pagamentos e ações de vigilância e coerção por meio do braço armado conhecido como "A Turma".

O objetivo do grupo era a obtenção de vantagens econômicas e institucionais mediante a prática de infrações penais graves, tais como gestão fraudulenta de instituição financeira, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e obstrução da justiça.

Conforme aponta o Ministro, com base em investigações realizadas pela Polícia Federal, o banqueiro Daniel Bueno Vorcaro tinha acesso irrestrito a servidores públicos que ocupavam importantes posições no Banco Central, autarquia responsável pela supervisão do sistema bancário nacional. Como possível decorrência desses contatos, o Sr. Daniel Vorcaro conseguia influir nas decisões do órgão regulador, favorável ao conglomerado do Master até novembro de 2025, embora o Banco estivesse adotando condutas questionáveis desde 2019. É nesse contexto em que se pleiteia a convocação de Paulo Sérgio Neves de Souza, Auditor do Banco Central que ocupava o cargo de Chefe-Adjunto do Departamento de Supervisão Bancária (DESUP) no estado de São Paulo, até a data de 19 de janeiro de 2026.

Conforme o Regimento Interno do Banco Central, compete à referida unidade realizar a supervisão prudencial das instituições financeiras e de seus conglomerados prudenciais, além de verificar a aderência dos participantes aos requisitos necessários para a concessão e a alteração de limites para a realização de operações de Linhas Financeiras de Liquidez que exijam autorização específica. Durante o período em que desempenhava a função de Chefe-Adjunto, cabia a Paulo Sérgio responder pela atividade de supervisão prudencial das instituições financeiras e coordenar tais atividades, além de decidir sobre os pleitos de dispensa de auditoria das demonstrações financeiras anuais e semestrais de instituições financeiras, submetendo ao Chefe do Departamento subsídios para a tomada de decisão relativa à decretação de regime de resolução, convocação de representantes legais e controladores para prestar esclarecimentos e aplicação de medidas prudenciais, entre outras.



Enquanto ocupava a função, segundo as investigações da "Operação Compliance Zero", Paulo Sérgio atuava deliberadamente em favor dos interesses privados do grupo de Daniel Bueno Vorcaro, em total desacordo com as suas funções de servidor público no Banco Central do Brasil (BACEN). O Chefe-Adjunto agia como uma espécie de consultor estratégico informal para o Banco Master, fornecendo orientações privilegiadas e instruindo Vorcaro sobre as melhores estratégias e argumentos a serem utilizados em reuniões de cúpula, inclusive com o próprio Presidente do BACEN.

A gravidade de sua atuação manifestava-se também na manipulação direta de documentos oficiais; em um episódio específico, ele analisou e sugeriu alterações em minutas de ofícios do Banco Master antes mesmo de serem protocolados no departamento que ele próprio chefiava, visando garantir resultados favoráveis à instituição financeira. Além dessa assessoria técnica, Paulo Sérgio atuava na intermediação de negócios e operações societárias, utilizando a sua posição para facilitar tratativas de mercado e identificar compradores para ativos do grupo. Em conjunto com o investigado Belline Santana, Chefe do Departamento de Supervisão Bancária, o ora convocado participava de grupo de mensagens com Daniel Vorcaro, para facilitar a comunicação sobre assuntos de interesse da instituição financeira. As evidências apontam que essas atividades eram remuneradas por meio de vantagens indevidas, operacionalizadas através de estruturas financeiras complexas para ocultar a natureza da propina.

Devido a esses fatos, a Justiça determinou o seu afastamento imediato do cargo, a proibição de manter contato com testemunhas e investigados na Operação Compliance Zero, proibição de acesso às dependências do Banco Central, proibição de se ausentar do município e do país, a retenção do seu passaporte e a monitoração por tornozeleira eletrônica.

A lesividade das condutas descritas impõe a convocação do referido servidor a fim de que esta Comissão, representativa dos cidadãos brasileiros, possa compreender a extensão da atuação da cadeia criminoso, sua repercussão no



sistema financeiro e previdenciário, como se operavam os esquemas de lavagem de capitais e a conexão da organização com o braço estatal que propiciava a operação por anos do esquema criminoso.

Certo de contar com o apoio dos pares, submeto a apreciação deste requerimento.

Sala da Comissão, 5 de março de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Belline Santana, servidor do Banco Central e ex-chefe do Departamento de Supervisão Bancária (DESUP), para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente convocação fundamenta-se nos elementos descritos na decisão proferida pelo Ministro André Mendonça nos autos da Petição nº 15.556/DF, no âmbito de investigação conduzida pela Polícia Federal na denominada Operação Compliance Zero.

Segundo a referida decisão, há indícios da existência de estrutura organizada voltada à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, corrupção ativa e passiva, organização criminosa, lavagem de dinheiro, violação de sigilo funcional, fraude processual e obstrução de justiça, envolvendo pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao conglomerado financeiro Banco Master e



a agentes públicos que teriam atuado em benefício dos interesses do grupo investigado.

A decisão judicial registra que a investigação identificou a existência de diferentes núcleos operacionais no interior da organização investigada, dentre os quais se destacaria um núcleo voltado à corrupção institucional, cujo objetivo seria influenciar ou comprometer a atuação de servidores públicos responsáveis pela supervisão do sistema financeiro nacional.

Cumprе destacar que a supervisão prudencial exercida pelo Banco Central do Brasil constitui função essencial para a preservação da estabilidade do sistema financeiro nacional, para a proteção dos depositantes e investidores e para a manutenção da confiança institucional nas autoridades regulatórias do país. Eventuais condutas capazes de comprometer a independência e a imparcialidade de agentes responsáveis por tais funções possuem, portanto, elevada relevância institucional e inequívoco interesse público.

É nesse contexto que a decisão faz referência à atuação do Senhor Belline Santana, que à época dos fatos exercia o cargo de Chefe do Departamento de Supervisão Bancária (DESUP) do Banco Central do Brasil, setor responsável pela supervisão prudencial de instituições financeiras em funcionamento no país.

O Departamento de Supervisão Bancária (DESUP) constitui área estratégica da autoridade monetária brasileira, incumbida da fiscalização direta de instituições financeiras e da condução de procedimentos administrativos voltados à verificação da regularidade das operações realizadas no âmbito do sistema financeiro nacional. A atuação de seus dirigentes exige elevado grau de independência técnica, integridade funcional e estrita observância aos deveres de imparcialidade e lealdade institucional.

De acordo com os elementos reunidos na investigação e descritos na decisão judicial, o referido servidor teria mantido interlocução direta e frequente com Daniel Bueno Vorcaro, controlador do Banco Master, tratando de temas



relacionados à situação regulatória da instituição financeira e às estratégias adotadas perante a autoridade supervisora.

A decisão registra ainda que Belline Santana teria prestado consultoria estratégica informal ao controlador da instituição financeira, fornecendo orientações sobre processos administrativos em tramitação no Banco Central, sobre a condução de reuniões institucionais e sobre a elaboração de documentos que seriam posteriormente encaminhados ao próprio órgão regulador. Tais circunstâncias, caso confirmadas, podem indicar atuação incompatível com os deveres funcionais inerentes ao exercício de cargo público responsável pela supervisão bancária.

Consta também da decisão que o investigado teria revisado previamente minutas de ofícios e documentos elaborados pelo Banco Master antes de sua formalização perante o Banco Central do Brasil, circunstância que, em tese, poderia comprometer a imparcialidade exigida do agente público responsável pela supervisão bancária.

Além disso, a decisão menciona que Belline Santana integrava grupo de mensagens mantido com Daniel Vorcaro e com o servidor Paulo Sérgio Neves de Souza, no qual eram compartilhadas informações e discutidas estratégias relacionadas à atuação regulatória da autoridade monetária.

A investigação também aponta a existência de proposta de contratação simulada por intermédio da empresa Varajo Consultoria Empresarial Sociedade Unipessoal Ltda., estrutura que teria sido utilizada para justificar pagamentos vinculados aos serviços informais prestados pelo servidor ao controlador da instituição financeira.

Segundo os elementos constantes da decisão judicial, tal estrutura contratual teria sido concebida com o objetivo de conferir aparência formal a pagamentos relacionados às atividades desempenhadas pelo servidor em benefício



do controlador da instituição financeira, o que, em tese, poderia configurar mecanismo destinado à ocultação da natureza ilícita de vantagens indevidas.

Diante desses elementos, o Supremo Tribunal Federal entendeu presentes indícios suficientes para a imposição de medidas cautelares diversas da prisão em face do investigado, incluindo monitoração eletrônica e restrições relacionadas ao exercício de suas funções, circunstância que evidencia a gravidade dos fatos narrados na decisão judicial.

A eventual captura ou comprometimento da atuação de agentes responsáveis pela supervisão do sistema financeiro nacional representa risco institucional de elevada magnitude, podendo afetar diretamente a credibilidade do regime de regulação bancária e a confiança da sociedade nas instituições encarregadas da fiscalização do mercado financeiro.

Os elementos descritos na decisão judicial indicam, ainda, que as condutas atribuídas ao convocado estariam diretamente relacionadas à atuação do Banco Master perante a autoridade supervisora, circunstância que estabelece conexão direta entre os fatos investigados na esfera judicial e o objeto das apurações conduzidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nesse contexto, o depoimento do Senhor Belline Santana mostra-se essencial para que esta Comissão Parlamentar de Inquérito possa compreender, sob a perspectiva institucional e administrativa, as circunstâncias em que ocorreram as comunicações mencionadas na decisão judicial, a natureza das orientações prestadas ao controlador do Banco Master e os mecanismos internos de governança e controle existentes no âmbito do Banco Central do Brasil para prevenir conflitos de interesse e preservar a independência das atividades de supervisão bancária.

A oitiva permitirá ainda esclarecer se as condutas descritas na decisão representam episódio isolado ou se revelam vulnerabilidades estruturais nos mecanismos de supervisão do sistema financeiro nacional, circunstância que



possui inequívoco interesse público e relevância para o exercício das funções fiscalizatórias do Parlamento.

Diante da gravidade dos fatos descritos na decisão judicial e da importância dos esclarecimentos que podem ser prestados, a sua convocação perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito revela-se medida necessária para o adequado desenvolvimento dos trabalhos investigativos e para o cumprimento da função constitucional de fiscalização atribuída ao Poder Legislativo.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Leonardo Augusto Furtado Palhares, administrador da empresa VARAJO CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA., para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente convocação revela-se medida de caráter inadiável e de extrema relevância para os trabalhos desta CPI, fundamentando-se nos gravíssimos fatos descritos na decisão proferida pelo Ministro André Mendonça nos autos da Petição 15.556/DF, que impôs ao ora convocado medidas cautelares severas, incluindo monitoração eletrônica e a proibição de contato com os demais investigados no grave esquema de fraudes financeiras e corrupção.

A decisão judicial destaca que as investigações da denominada Operação Compliance Zero apontam para a existência de uma organização criminosa estruturada em múltiplos núcleos de atuação, com divisão funcional de tarefas e sofisticado sistema de coordenação entre seus integrantes.

Segundo a autoridade policial, o esquema apresentava ao menos quatro frentes principais: um núcleo financeiro responsável pela estruturação das fraudes contra o sistema financeiro nacional; um núcleo de corrupção institucional



voltado à cooptação de servidores do Banco Central; um núcleo de ocultação patrimonial e lavagem de capitais por meio de empresas interpostas; e um núcleo destinado à intimidação e obstrução da justiça, voltado ao monitoramento ilegal de adversários e autoridades públicas.

Para que este Colegiado compreenda a magnitude da necessidade desta oitiva, é preciso detalhar o contexto de instrumentalização jurídica e financeira que envolve o grupo liderado por Daniel Bueno Vorcara. Segundo as investigações da Polícia Federal, o Sr. Leonardo Palhares teria atuado na formalização documental de instrumentos contratuais simulados, utilizando a empresa Varajo Consultoria Empresarial Sociedade Unipessoal Ltda para dar aparência de legitimidade ao repasse de vantagens indevidas a servidores do Banco Central.

A referida pessoa jurídica teria sido utilizada como estrutura intermediária para a operacionalização e dissimulação de pagamentos investigados, destinados a garantir que a cúpula da supervisão bancária atuasse como uma espécie de consultoria privada do Banco Master, antecipando informações sigilosas e orientando a instituição sobre como contornar fiscalizações regulatórias.

Conforme descrito na decisão, os pagamentos ilícitos investigados eram realizados por meio de diferentes empresas utilizadas pelo grupo, inclusive por intermédio da Super Participações e Empreendimentos S.A., revelando a existência de uma estrutura empresarial paralela destinada à operacionalização e ocultação dos fluxos financeiros associados às vantagens indevidas.

A decisão também revela que diversas outras pessoas jurídicas eram utilizadas como instrumentos operacionais da organização criminosa, funcionando como veículos para a formalização de contratos fictícios, movimentação de recursos, ocultação patrimonial e pagamento de despesas relacionadas às atividades ilícitas. Entre essas estruturas empresariais figuram empresas



destinadas à intermediação financeira, à simulação de operações societárias e à circulação de valores entre integrantes da organização.

Neste cenário de criminalidade financeira de alta sofisticação, o papel de Leonardo Palhares não se restringe à mera formalização documental pontual, posicionando-o, conforme os indícios colhidos, como elemento central na estruturação dos instrumentos contratuais que conferiram aparência de legalidade ao esquema de pagamentos ilícitos. As investigações apontam que o convocado assinou propostas de prestação de serviços fictícias e acompanhou as tratativas para sua formalização, destinadas a justificar transferências financeiras ao então Chefe do Departamento de Supervisão Bancária, Belline Santana, sob o pretexto de elaboração de estudos técnicos que, na realidade, mascaravam a compra de influência e o acesso a dados estratégicos da autoridade monetária.

A decisão judicial também descreve que a mesma estrutura financeira utilizada para tais pagamentos ilícitos era empregada em outras frentes da organização investigada, inclusive para o repasse de valores destinados a integrantes do grupo conhecido como “Turma”, o que evidencia a existência de uma rede organizada de circulação de recursos ilícitos por meio de múltiplas empresas e operadores financeiros.

A própria decisão judicial ressalta que os crimes investigados possuem impacto potencial sobre o sistema financeiro nacional e envolvem valores de dimensão bilionária, com reflexos diretos sobre a confiança do mercado e sobre mecanismos de proteção a investidores e depositantes. Segundo os autos, enquanto o rombo financeiro produzido pelas operações investigadas repercutia no mercado e exigia atuação de mecanismos de garantia do sistema bancário, integrantes da organização criminosa continuavam a ocultar valores expressivos em estruturas patrimoniais mantidas em nome de terceiros.

O depoimento de Leonardo Augusto Furtado Palhares é indispensável para que esta CPI consiga desarticular o núcleo de suporte logístico-jurídico que permitiu ao Banco Master operar à margem da lei, lesando a poupança popular



e gerando riscos sistêmicos ao erário. É imperativo que o convocado esclareça a origem dos recursos que transitavam pela Varajo Consultoria, os detalhes das tratativas para a cooptação de servidores públicos e se a referida empresa foi utilizada para outras manobras de lavagem de capitais ou obstrução da justiça em favor da organização criminosa.

A oitiva permitirá ainda identificar se as práticas identificadas na Operação Compliance Zero são recorrentes ou se fazem parte de uma estratégia de "cegueira deliberada" imposta às instituições de controle por meio de tráfico de influência.

A gravidade das medidas restritivas impostas pelo Supremo Tribunal Federal em face de Leonardo Palhares exige que este Parlamento atue com celeridade, motivo pelo qual se roga aos eminentes pares a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Ana Claudia Queiroz de Paiva, sócia da empresa SUPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente convocação fundamenta-se nos fatos descritos na decisão proferida pelo Ministro André Mendonça nos autos da Petição 15.556/DF, no âmbito das investigações conduzidas pela Polícia Federal na denominada Operação Compliance Zero. A referida decisão impôs à ora convocada medidas cautelares diversas da prisão, incluindo monitoração eletrônica por tornozeleira e proibição de contato com os demais investigados, em razão de indícios de sua participação em estrutura organizada voltada à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

As investigações apontam que o Banco Master, controlado por Daniel Bueno Vorcaro, estruturou esquema de captação agressiva de recursos mediante emissão de títulos bancários com remuneração significativamente superior à média de mercado, direcionando os valores obtidos para investimentos em ativos de maior risco e baixa liquidez. Para sustentar e ocultar esse esquema, a organização criminosa identificada pela Polícia Federal operava por meio de

diferentes núcleos funcionais, com divisão de tarefas e sofisticado sistema de coordenação entre seus integrantes.

Nesse contexto, a decisão judicial descreve que Ana Claudia Queiroz de Paiva atuava na operacionalização de movimentações financeiras relacionadas às atividades desenvolvidas por integrantes do grupo investigado, participando da estrutura responsável pela execução de pagamentos vinculados às iniciativas conduzidas por Daniel Bueno Vercaro. Sua atuação estava associada à realização de transferências e à gestão de fluxos financeiros destinados a custear atividades ilícitas desempenhadas por diferentes integrantes da organização.

Conforme registrado na decisão, Ana Claudia Queiroz de Paiva participava da realização e gestão de transferências financeiras destinadas a custear atividades desempenhadas por integrantes da estrutura informal conhecida como "A Turma", grupo responsável por executar ações de monitoramento, coleta de informações e intimidação de adversários. Esses pagamentos eram oriundos da estrutura financeira utilizada para viabilizar as atividades ilícitas conduzidas pelo grupo.

A decisão também registra que a participação de Ana Claudia Queiroz de Paiva foi além da simples execução operacional, uma vez que participava formalmente da estrutura utilizada para viabilizar a circulação de recursos destinados a terceiros envolvidos nas atividades da organização, na condição de sócia da empresa SUPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. Essa pessoa jurídica integrava o conjunto de empresas identificadas como instrumentos de lavagem de dinheiro, contribuindo para a execução das movimentações financeiras necessárias à manutenção das atividades desempenhadas pelos integrantes da organização.

Relevante destacar que a decisão aponta que a mesma estrutura financeira operacionalizada por Ana Claudia Queiroz de Paiva era empregada tanto nos pagamentos destinados a integrantes de "A Turma" quanto nas transferências ilícitas destinadas aos servidores do Banco Central envolvidos no esquema de



corrupção institucional. Segundo a decisão, os pagamentos ilícitos eram efetuados por Fabiano Campos Zettel e Ana Claudia Queiroz de Paiva, a mando de Daniel Vorcaro, principalmente por meio da empresa SUPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. Isso evidencia que a convocada ocupava posição central na engrenagem financeira da organização criminosa, sendo responsável pela circulação dos recursos que alimentavam diferentes frentes ilícitas do grupo.

A decisão judicial determinou a suspensão das atividades da empresa SUPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., por entender que a pessoa jurídica foi criada não para produzir riqueza e gerar empregos, mas para agir na prática de ilícitos, sendo utilizada exclusivamente para viabilizar a lavagem de dinheiro e dificultar a identificação do percurso dos recursos ilícitos obtidos pela organização criminosa.

O depoimento de Ana Claudia Queiroz de Paiva é indispensável para que esta Comissão Parlamentar de Inquérito possa compreender os mecanismos de circulação financeira utilizados pela organização criminosa investigada, identificar os destinatários finais dos recursos movimentados por meio da empresa SUPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e rastrear os fluxos de pagamentos que sustentavam as diferentes frentes ilícitas do grupo. A oitiva permitirá ainda esclarecer a extensão da estrutura financeira montada para operacionalizar e ocultar os repasses realizados tanto em favor de integrantes do núcleo de intimidação quanto dos servidores públicos cooptados, contribuindo para o cumprimento da função constitucional de fiscalização atribuída ao Poder Legislativo.

A gravidade das medidas restritivas impostas pelo Supremo Tribunal Federal em face da convocada exige que este Parlamento atue com celeridade,



motivo pelo qual se roga aos eminentes pares a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Marilson Roseno da Silva, Escrivão de Polícia Federal aposentado, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as investigações da "Operação Compliance Zero", Marilson Roseno da Silva, Escrivão de Polícia Federal aposentado, foi identificado como um integrante relevante da estrutura paralela de monitoramento e intimidação vinculada ao grupo liderado por Daniel Bueno Vorcaro. Ele fazia parte do grupo informal denominado "A Turma", destinado à obtenção clandestina de informações sigilosas, ao monitoramento de indivíduos considerados adversários e à execução de ações de intimidação para proteger os interesses do núcleo central da organização criminosa. Em virtude da gravidade de sua atuação e do risco concreto de interferência nas investigações, foi decretada a sua prisão preventiva.

Segundo a Polícia Federal, Marilson atuava como um dos principais operadores desse núcleo de coerção, valendo-se de sua experiência e dos contatos decorrentes de sua carreira policial para auxiliar na obtenção de dados sensíveis e na realização de atividades de vigilância e monitoramento de alvos específicos. Ainda, de acordo com notícias, o antigo policial se valia de seus contatos para comprar senhas de acesso aos sistemas da Polícia Federal, que



proporcionavam à organização criminosa monitorar desafetos e se antecipar às investigações realizadas. Há o possível envolvimento do convocado no acesso aos dados do inquérito que proporcionaram que Daniel Bueno Vorcaro se antecipasse à determinação de prisão e peticionasse nos autos da investigação, quando ainda em trâmite na 10ª Vara Federal de Brasília.

Os fatos relatados demonstram conduta que possivelmente se insere no âmbito de organização criminosa e de milícia privada. Considerando que faz parte do objeto desta Comissão Parlamentar de Inquérito "apurar a atuação, a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias, investigando-se o modus operandi de cada qual, as condições de instalação e desenvolvimento em cada região, bem como as respectivas estruturas de tomada de decisão, de modo a permitir a identificação de soluções adequadas para o seu combate, especialmente por meio do aperfeiçoamento da legislação atualmente em vigor", entendemos que se torna necessária a convocação de Marilson Roseno da Silva para relatar como se dava a operação da organização criminosa envolvida no caso do Banco Master.

A convocação se insere no âmbito de investigação desta CPI, que "se propõe a fazer um rigoroso diagnóstico da situação atual da criminalidade organizada no Brasil, da infraestrutura e arcabouço legal disponíveis para o combate ao crime e das experiências exitosas dentro e fora do país na prevenção e repressão à ação das Organizações Criminosas", conforme o Plano de Trabalho. Assim, o convocado poderá especificar detalhes sobre os participantes da organização, como funcionava o esquema de lavagem de dinheiro e o possível envolvimento de autoridades, entre outros.



Nesses termos, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação do requerimento.

Sala da Comissão, 5 de março de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



28



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa King Motors Locação de Veículos e Participações Ltda, CNPJ nº 36.944.533/0001-79, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 5 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito da plataforma Instagram: dados cadastrais; localização; mensagens; comentários; e curtidas.

e) telemático (2), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.



f) telemático (3), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

g) telemático (4), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e



configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

h) telemático (5), oficiando-se a empresa Telegram Messenger Inc. para que forneça: Registro de logs de acesso (IP, data, hora e fuso GMT); Lista de Contatos Sincronizados; Dados cadastrais (nome, e-mail, telefones vinculados); eEmail ou telefone cadastrado para recuperação de senha..

i) telemático (6), oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda para que forneça: registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário); registro de atendimento ao cliente pela Apple; dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP; compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega; informações de backup de aparelhos; dados cadastrais do iCloud, incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário); logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS.

j) telemático (7), oficiando-se a empresa Twitter Brasil Rede de Informacao Ltda para que forneça: nome, sobrenome, senha, email e nome



de usuário; localização, foto da conta e do fundo; número de celular para recebimento de SMS e catálogo de endereços; tweets, as contas seguidas, tweets favoritos; coordenadas exatas da localização dos tweets; endereços IPs, data/hora/fuso; navegador utilizado; domínio referente; páginas visitadas; operadora do dispositivo móvel; IDs de aplicativos e termos de buscas; e links visitados e quantidade de vezes que foi clicado.

k) telemático (8), oficiando-se a empresa Bytedance Brasil Tecnologia Ltda para que forneça, a respeito da plataforma TikTok: dados cadastrais (nome, e-mail e telefone); logs de acesso com IP, data, hora e fuso horário; conteúdo de mensagens diretas, vídeos publicados e rascunhos; e lista de seguidores e contas seguidas.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo a decretação da quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa King Motors Locação de Veículos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ nº 36.944.533/0001-79, diante da existência de elementos informativos que indicam a possível utilização da referida pessoa jurídica no contexto da estrutura empresarial vinculada à organização criminosa investigada no âmbito da denominada Operação Compliance Zero.

As informações que fundamentam o presente pedido constam de decisão proferida pelo Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição nº 15.556, instaurada a partir de representação da Polícia Federal para adoção de medidas cautelares no âmbito da referida investigação. Na decisão, o Ministro relator registrou a existência de robustos indícios da atuação de uma organização estruturada em múltiplos núcleos operacionais voltados à prática de crimes financeiros, corrupção, lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial e obstrução da justiça.



Segundo consignado na decisão judicial, a investigação aponta que o empresário Daniel Vorcaro, controlador do Banco Master, mantinha estrutura organizada destinada à obtenção clandestina de informações, monitoramento de indivíduos e intimidação de adversários ou potenciais denunciante.

No âmbito dessa estrutura, a decisão menciona a utilização de diversas pessoas jurídicas que integrariam o conjunto empresarial associado ao grupo investigado, utilizadas para operacionalização financeira, movimentação de recursos e eventual ocultação patrimonial. Entre essas empresas encontra-se a King Motors Locação de Veículos e Participações Ltda., que foi incluída entre as pessoas jurídicas atingidas pelas medidas cautelares determinadas no âmbito da investigação.

A relevância investigativa da empresa também se evidencia pelo fato de que seu sócio-administrador é Luiz Philippi Machado de Moraes Mourão, identificado nas investigações pelo codinome “Sicário” e apontado como operador responsável pela coordenação de núcleo encarregado de atividades de monitoramento clandestino, obtenção de informações sigilosas e ações de intimidação no interesse da organização investigada. Registre-se, ainda, que Mourão veio a falecer enquanto se encontrava sob custódia estatal, nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em Belo Horizonte, circunstância que reforça a necessidade de aprofundamento das investigações.

Com efeito, a morte de um dos principais operadores da estrutura investigada compromete a obtenção direta de esclarecimentos que poderiam ser prestados por ele, tornando ainda mais relevante a análise da movimentação financeira e das comunicações vinculadas à pessoa jurídica por ele administrada. Nesse contexto, a quebra dos sigilos da empresa apresenta-se como instrumento essencial para a reconstrução do fluxo de recursos e para a compreensão do modus operandi da organização investigada.

Diante desses elementos, verifica-se a existência de indícios concretos de conexão entre a empresa King Motors Locação de Veículos e Participações



Ltda. e a estrutura investigada, circunstância que justifica a adoção de medidas investigativas destinadas a esclarecer a eventual utilização da pessoa jurídica para movimentação de recursos, ocultação patrimonial ou suporte operacional às atividades da organização criminosa.

A quebra dos sigilos bancário e fiscal mostra-se necessária para permitir o rastreamento da movimentação financeira da empresa, a identificação da origem e do destino de recursos e a verificação de eventuais vínculos econômicos com pessoas físicas ou jurídicas relacionadas à estrutura investigada.

Da mesma forma, a quebra dos sigilos telefônico e telemático revela-se medida investigativa relevante para a identificação de eventuais comunicações mantidas entre os integrantes da organização e para verificar a possível utilização de meios digitais para coordenação das atividades investigadas.

No plano jurídico-constitucional, a adoção das medidas ora requeridas encontra fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, bem como no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que autoriza a quebra de sigilos quando presentes elementos mínimos que indiquem a pertinência da medida para a investigação parlamentar.

No caso concreto, encontram-se presentes os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade, uma vez que a empresa mencionada foi expressamente citada no contexto da investigação conduzida pela Polícia Federal e considerada relevante no âmbito das medidas cautelares analisadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, a decretação das medidas investigativas ora requeridas revela-se adequada, necessária e juridicamente fundamentada, permitindo o aprofundamento das investigações conduzidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito acerca da possível utilização da empresa King Motors Locação de Veículos e Participações Ltda. (CNPJ nº 36.944.533/0001-79) no contexto



da estrutura empresarial vinculada à organização criminosa investigada na Operação Compliance Zero.

Sala da Comissão, 5 de março de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



29



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Senhor Luiz Philippi Machado de Moraes Mourão "Sicário", CPF nº 046.166.396-12, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 5 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito da plataforma Instagram: dados cadastrais; localização; mensagens; comentários; e curtidas.

e) telemático (2), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.



f) telemático (3), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

g) telemático (4), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e



configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

h) telemático (5), oficiando-se a empresa Telegram Messenger Inc. para que forneça: Registro de logs de acesso (IP, data, hora e fuso GMT); Lista de Contatos Sincronizados; Dados cadastrais (nome, e-mail, telefones vinculados); e email ou telefone cadastrado para recuperação de senha.

i) telemático (6), oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda para que forneça: registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário); registro de atendimento ao cliente pela Apple; dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP; compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega; informações de backup de aparelhos; dados cadastrais do iCloud, incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário); logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS.

j) telemático (7), oficiando-se a empresa Twitter Brasil Rede de Informacao Ltda para que forneça: nome, sobrenome, senha, email e nome



de usuário; localização, foto da conta e do fundo; número de celular para recebimento de SMS e catálogo de endereços; tweets, as contas seguidas, tweets favoritos; coordenadas exatas da localização dos tweets; endereços IPs, data/hora/fuso; navegador utilizado; domínio referente; páginas visitadas; operadora do dispositivo móvel; IDs de aplicativos e termos de buscas; e links visitados e quantidade de vezes que foi clicado.

k) telemático (8), oficiando-se a empresa Bytedance Brasil Tecnologia Ltda para que forneça, a respeito da plataforma TikTok: dados cadastrais (nome,email e telefone); logs de acesso com IP, data, hora e fuso horário; conteúdo de mensagens diretas, vídeos publicados e rascunhos; e lista de seguidores e contas seguidas..

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo a decretação da quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de **Luiz Philippi Machado de Moraes Mourão**, indivíduo identificado nas investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da denominada Operação Compliance Zero como operador central de estrutura voltada à execução de atividades ilícitas relacionadas à obtenção clandestina de informações, monitoramento de indivíduos e ações de intimidação direcionadas a pessoas consideradas adversárias do grupo investigado.

Os fatos foram objeto de análise em decisão proferida pelo Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição nº 15.556, instaurada a partir de representação da Polícia Federal para adoção de medidas cautelares no âmbito de investigação criminal. Na referida decisão, o Ministro relator destacou a existência de robustos elementos indiciários apontando para a atuação de estrutura organizada dedicada à coleta clandestina de informações, monitoramento de pessoas e neutralização de situações consideradas sensíveis aos interesses da organização investigada.



De acordo com os elementos descritos na decisão judicial, Luiz Philippi Machado de Moraes Mourão, conhecido nas investigações pelo codinome “Sicário”, exercia papel de destaque na coordenação de núcleo responsável pela execução de atividades voltadas à obtenção de informações sigilosas, vigilância de indivíduos e realização de ações de intimidação. Conforme consignado pelo Ministro relator, Mourão atuava diretamente vinculado ao empresário Daniel Vorcaro, controlador do Banco Master, sendo apontado como responsável pela coordenação de uma estrutura operacional informal denominada “A Turma”, composta por indivíduos encarregados de atividades de monitoramento e coleta clandestina de informações.

Ainda segundo os elementos constantes da investigação, Mourão recebia pagamentos mensais da ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) destinados ao financiamento das atividades do referido núcleo de intimidação e monitoramento, valores que, conforme registrado na decisão judicial, eram operacionalizados por intermédio de pessoas vinculadas ao empresário investigado.

A relevância investigativa de **Luiz Philippi Machado de Moraes Mourão** evidencia-se pelo fato de ter sido apontado nas investigações como articulador operacional da estrutura responsável pela execução das atividades ilícitas descritas na decisão judicial. Registre-se, ademais, que Mourão veio a falecer enquanto se encontrava sob custódia estatal nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em Belo Horizonte, circunstância que reforça a necessidade de aprofundamento das investigações. Com efeito, a morte de um dos principais operadores da estrutura investigada compromete a obtenção direta de esclarecimentos que poderiam ser prestados por meio de depoimento ou interrogatório, tornando ainda mais relevante a análise de sua movimentação financeira, comunicações e registros digitais. Nesse contexto, o acesso aos dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos do investigado constitui medida essencial para a reconstrução da dinâmica operacional da organização criminosa, possibilitando identificar eventuais coautores, rastrear fluxos financeiros e



compreender os mecanismos de financiamento e coordenação das atividades ilícitas descritas na decisão judicial.

Nesse contexto, a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático apresenta-se como medida investigativa imprescindível para a reconstrução do fluxo financeiro associado às atividades da organização investigada, bem como para a identificação de eventuais interlocutores, operadores financeiros, financiadores e beneficiários das atividades ilícitas descritas na investigação. Trata-se, portanto, de diligência destinada a permitir a compreensão do "modus operandi" da estrutura criminosa e a identificação de seus mecanismos de financiamento, coordenação e execução.

Sob o ponto de vista jurídico, encontram-se plenamente presentes os requisitos objetivos e subjetivos que autorizam a adoção das medidas investigativas requeridas. Os elementos constantes da decisão judicial e das investigações conduzidas pela Polícia Federal constituem indícios consistentes da participação de Mourão em estrutura organizada voltada à prática de ilícitos, evidenciando a existência de justa causa para a adoção das medidas de quebra de sigilo. Ademais, as diligências requeridas mostram-se necessárias, adequadas e proporcionais para o esclarecimento dos fatos investigados, uma vez que os dados pretendidos possuem relação direta com a apuração das atividades da organização criminosa.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo determinar diligências e requisitar informações e documentos necessários à elucidação dos fatos investigados. No mesmo sentido, o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal autoriza a determinação de quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático quando presentes elementos mínimos que indiquem a pertinência da medida para a investigação parlamentar.

Por fim, ressalta-se que os fatos investigados apresentam inequívoca relação com o fenômeno do crime organizado, objeto central desta Comissão



Parlamentar de Inquérito. A estrutura descrita nas investigações, marcada pela divisão de tarefas, financiamento sistemático de operadores, utilização de estruturas empresariais para movimentação de recursos e coordenação de ações de monitoramento e intimidação, apresenta características típicas de organizações criminosas estruturadas, nos termos da Lei nº 12.850/2013.

Diante de todo o exposto, mostram-se adequadas, necessárias e proporcionais as medidas investigativas ora requeridas, sendo a quebra dos sigilos de **Luiz Philippi Machado de Moraes Mourão** instrumento essencial para o aprofundamento das investigações e para a completa elucidação das atividades da organização criminosa investigada no âmbito da Operação Compliance Zero.

Sala da Comissão, 5 de março de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

